

(DO SR. DARCY POZZA) ?Ds-Rs

ASSUNTO:	PROTOCOLO N.º
Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conse em Educação Física, Desportos e Recreação	elhos Regionais dos Profissionai
DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - EDUCAÇÃO	E CULTURA - FINANÇAS
A COM.CONST.E JUSTIÇA em 12 de_	<i>Novembre</i> de 19_84
DISTRIBUIÇ	ÃO
Ao Sr. Deputado Amaldo Magiel	, em 19. 19
O Presidente da Comissão de justicos Ao Sr. Depulado Marcio Bo	, em24/0419 85
O Presidente da Comissão de Educação de Comissão de Educação de Avocação do Basto	1 000 11 01
O Presidente da Comissão de Calleaca e Out Nocado Jep He ao al Barbes O Presidente da Comissão de Primaricas	Leyra, en 7794.86
O Presidente da Comissão de Princuscas	I tubolo
Ao Sr	, em19
O Presidente da Comissão de	
Ao Sr	, em19
O Presidente da Comissão de	
Ao Sr	, em19
O Presidente da Comissão de	
Ao Sr	, em19
O Presidente da Comissão de	· ·
Ao Sr	, em19
O Presidente da Comissão de	

SINOPSE

Projeto n.º	de	de	de 19
Ementa:			
Autor:			
Discussão única			
Discussão inicial			
Discussão final			
Redação final			
Remessa ao Senado			
Emendas do Senado ar	orovadas em_	de	de 19
Sancionado em	_de		de 19
Promulgado em	_de		de 19
Vetado emde_			de 19
Publicado no "Diário O	ficial" de	de	de 19

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84

CÂMARA DOS DEPUTADOS BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA	04
CD CEC PL. 4559 1984 02 04 1986	Jaudya
Devolução da Vista pelo Deputado Bastos, a presentando parícu davo com subernenda ao Substitutivo Relator	o Joans iavel,
SGM 20.32.0014,4 - JUN/84	
	BAL Nº
CD CEC PL. 4559 1984 03 04 1986	Landysa
Aprovação unamione do paricu o tou do pelator, Dep. Márcio Braga, fa com Substitutivo.	vorável
Votos en Separado dos Dep. João Bastos e Aldo Javos áveis com subernenda ao Substituto 8GM 70.32.0014.4- JUN/84	Arautes ivo do Relato
CÂMARA DOS DEPUTADOS BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA CASA DE LOCAL DATA DA AÇÃO DA MATÉRIA DATA DA AÇÃO DATA DA ACADA DA DA ACADA DA ACADA DA ACADA DA ACADA DA ACADA DA ACAD	BAL Nº
CD CEC PL. 4559 1984 03 04 1986	faudyp
Agnarda runusa à le Finance	y .
SGM 20.32.0014.4 – JUN/84	
	BAL NO
CÂMARA DOS DEPUTADOS BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA CASA — LOCAL — IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA — DATA DA AÇÃO — DEPUTADOS DE PUTADOS DE	06 RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD CEC PL U559 1984 04 04 1986	fandyra
10 100 100	V
Encaminhado à lo. Finanças	
10 100 100	

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84

		BAL Nº		
CAMARA DOS DEPUTADOS	BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA	01		
CASALOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO		
CD CEC	PL. 4559 1984 24 04 1985	Jandysa		
Relator D.	eputado Márcio Braga			
SGM 20.32.0014.4 - JUN/84				
		BAL Nº		
CÂMARA DOS DEPUTADOS	BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA	02		
CASA TELOCAL TELOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO		
co CEC p	L. 4559 1984 25 11 1985	Jandyc		
Parecer Lawravel com substitution, do				
Relatos, Deputado Márcio Braga.				
SGM 20.32.0014.4 - JUN/84				
		BAL Nº		
CAMARA DOS DEPUTADOS	BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA	03		
CASA LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA DATA DA AÇÃO	T RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO		
CD CEC.	L. 4559 1984 28 11 1985	/asuanie		
- Avocado k	elo Dep. Joseph Basto	let .		
	, (+>		

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84

- minter

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.559, DE 1984

(DO SR. DARCY POZZA)

Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DE FINANÇAS).

fustica, de l'educações e bultura e de Finanças

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Conselho Federal e OS Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação.

Do Deputado DARCY POZZA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Dos Fins

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Des portos e Recreação, dotados de personalidade jurídica de direi to público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia destinados a orientar, dis ciplinar e fiscalizar o exercício da profissão do professor de Educação Física, técnico desportivo e recreacionista, e zelar pela fiel observância dos princípios da ética e disciplina da classe.





CAPÍTULO II

Do Conselho Federal

Art. 2º O Conselho Federal dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação (C.F.P.E.F.D.R.) é o órgão supremo dos Conselhos Regionais, com jurisdição em todo o território nacional e sede no Distrito Federal.

Art. 3º O Conselho Federal será constituído de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes, brasileiros , formados por escola superior de Educação Física, eleitos por maioria de votos, em escrutínio secreto, na Assembléia dos Delegados Regionais.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho Federal será de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma vez.

Art. 4º O Conselho Federal deverá reunir-se , pelo menos, uma vez mensalmente, só podendo deliberar com a presença de maioria absoluta de seus membros.

\$1º As deliberações sobre as matérias de que tratam as alíneas j, m e o do artigo 6º só terão valor quando aprovadas por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Federal.

§2º O Conselheiro que faltar, durante o ano, sem licença prévia do Conselho, a 5 (cinco) reuniões, perderá o mandato.



§3º A substituição de qualquer membro, em suas faltas e impedimentos, se fará pelo respectivo suplente.

Art. 5º Em cada ano, na primeira reunião, o Conselho Federal elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Se cretário e Tesoureiro, cujas atribuições serão fixadas no Regimento.

§1º Além de outras atribuições, caberá ao Presidente:

- a) representar o Conselho Federal, ativa e passivamente em Juízo e fora dele;
- b) zelar pela honorabilidade e autonomia da instituição e pelas leis e regulamentos referentes ao exercício da profissão,
- c) convocar ordinária e extraordinariamente a Assembléia dos delegados Regionais.
- §2º O Presidente será, em suas faltas e impedimentos, substituído pelo Vice-Presidente.
 - Art. 6º São atribuições do Conselho Federal:
- a) elaborar seu regimento e aprovar os regimento conselhos Regionais;







- b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão do professor de Educação Física, técnico desportivo e recreacionista;
- c) expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência dos profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação;
- d) definir, nos termos legais, o limite de com petência do exercício profissional, conforme os cursos realiza dos ou provas de especialização prestadas em escolas ou institutos profissionais reconhecidos;
- e) elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional do professor de Educação Física, técnico desportivo e recreacionista;
- f) funcionar como tribunal superior de ética profissional;
- g)servir como órgão consultivo em matéria de Educação Física, Desportos e Recreação;
- h) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;
- i) publicar anualmente, o relatório de seus tra balhos;





- j) expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais inclusive no que tange ao procedimento eleitoral regionativo;
- aprovar as anuidades e demais contribuições
 a serem pagas pelos profissionais em Educação Física, Desportos
 e Recreação;
- m) fixar a composição dos Conselhos Regionais, organizando-os à sua semelhança e promovendo a instalação de tantos Conselhos quantos forem julgados necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição;
- n) propor ao Poder Competente alterações da $1\underline{e}$ gislação relativa ao exercício da profissão;
- o) promover a intervenção nos Conselhos Regionais, na hipótese de sua insolvência;
- p) dentro dos prazos regimentais, elaborar a proposta orçamentária anual a ser apreciada pela Assembléia dos Delegados Regionais, fixar os critérios para a elaboração das propostas orçamentárias regionais e aprovar os orçamentos dos Conselhos Regionais;
- q) elaborar a prestação de contas e encaminhá -la ao Tribunal de Contas.





CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais

Art. 7º Os membros dos Conselhos Regionais, efetivos e suplentes, serão brasileiros, formados por escola superior de Educação Física, eleitos pelos profissionais inscritos na respectiva área de ação, em escrutínio secreto, pela forma estabelecida no Regimento.

Parágrafo único. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma vez.

Art. 8º Em cada ano, na primeira reunião, cada Conselho Regional elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Se cretário e Tesoureiro, cujas atribuições serão fixadas no respectivo Regimento.

Art. 9º São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) organizar seu regimento, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;
- b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua área de competência;
- c) zelar pela observância do Código de Ética profissional;







- d) funcionar como tribunal regional de ética profissional;
- d) sugerir ao Conselho Federal as medidas neces sárias à orientação e fiscalização do exercício profissional;
- f) eleger dois delegados-eleitores para a assembléia referida no artigo 3º;
- g) remeter, anualmente, relatório ao Conselho Federal, nele incluindo relações atualizadas dos profissionais inscritos, cancelados e suspensos;
- h) elaborar a proposta orçamentária anual, subm<u>e</u> tendo-a à aprovação do conselho Federal;
- i) encaminhar a prestação de contas ao Conselho Federal para os fins do item "q" do art. 6º.

CAPÍTULO IV

Do Exercício da Profissão e das Inscrições

Art. 10 Todo o profissional de Educação Física, Desportos e Recreação, para o exercício da profissão deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área de ação.

Parágrafo Único. Para a inscrição é necessário que o candidato:







- a) satisfaça às exigências da Lei 1.212 de 1939;
- b) não seja ou esteja impedido de exercer a profissão,
- c) goze de boa reputação por sua conduta públi ca.

Art. ll Os registros serão feitos nas catego rias de professor de Educação Física, técnico desportivo e recreacionista.

Art. 12. Qualquer pessoa ou entidade poderá representar o Conselho Regional contra o registro de um candidato.

Art. 13 Se o Conselho Regional indeferir o pedido de inscrição, o candidato terá direito de recorrer ao Conselho Federal, dentro do prazo fixado no Regimento.

Art. 14 Aceita a inscrição, ser-lhe-á expedida pelo Conselho Regional a carteira de Identidade Profissional, onde serão feitas anotações relativas à atividade do portador.

Art. 15 A exibição da Carteira referida no artigo anterior poderá ser exigida por qualquer interessado para verificar a habilitação profissional.





Do Patrimônio e da Gestão Financeira

Art. 16 O patrimônio do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será constituído de:

I - doações e legados;

II - dotações orçamentárias do Poder Público F \underline{e} deral, Estadual ou Municipal;

III - bens e valores adquiridos,

 ${\rm IV-taxas,\ anuidades,\ multas\ e\ outras\ contri} \\ {\rm buições\ a\ serem\ pagas\ pelos\ profissionais.} \\$

Parágrafo único. Os quantitativos de que tra ta o inciso IV deste artigo deverão ser depositados em contas vinculadas no Banco do Brasil, cabendo 1/3 (um terço) do seu montante ao Conselho Federal.

Art. 17 O orçamento anual do Conselho Federal será aprovado mediante voto favorável de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros presentes à Assembléia dos Delegados Regionais.

Art. 18 Para a aquisição ou alienação de bens que ultrapasse 5 (cinco) salários-mínimos se exigirá a condição estabelecida no artigo anterior devendo-se observar, nos casos de concorrência pública, os limites fixados no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.





Parágrafo único. A aquisição ou alienação dos bens de interesse de um Conselho Regional dependerá de aprovação prévia da respectiva Assembléia Geral.

CAPĬTULO VI

Das Assembléias

Art. 19 Constituem a Assembléia dos Delegados Regionais, os representantes dos Conselhos Regionais.

Art. 20 A Assembléia dos delegados Regionais deverá reunir-se, ordinariamente, ao menos, uma vez por ano, exigindo-se em primeira convocação, o quorum da maioria absoluta de seus membros.

- §1º Nas convocações subsequentes a Assembléia poderá reunir-se com qualquer número.
- § 2º A reunião que coincidir com o ano do término do mandato do Conselho Federal, realizar-se-á dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato.
- § 3º A Assembléia poderá reunir-se extraordina riamente a pedido justificado de 1/3 (um terço) de seus membros ou por iniciativa do Presidente do Conselho Federal.
- Art. 21 À Assembléia dos delegados Regionais compete, em reunião previamente convocada para esse fim e por







deliberação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros presentes:

- a) eleger os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes,
- b) destituir qualquer dos membros do Conselho Federal que atente contra o prestígio, o decoro ou o bom nome da classe.

Art. 22 Constituem a Assembléia geral de cada Conselho Regional os profissionais nele inscritos, em pleno go zo de seus direitos e que tenham, na respectiva jurisdição, a sede principal de sua atividade profissional.

Art. 23 A Assembléia Geral deverá reunir-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano, exigindo-se em primeira convocação o quorum da maioria absoluta de seus mem bros.

- §lº Nas convocações subsequentes a Assembléia poderá reunir-se com qualquer número.
- § 2º A reunião que coincidir com o ano do término do mandato do Conselho Regional realizar-se-á dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato.
- § 3º A Assembléia Geral poderá reunir-se extra ordinariamente a pedido justificado de, pelo menos, 1/3 (um







terço) de seus membros ou por iniciativa do Presidente do Co $\underline{\mathbf{n}}$ selho Regional respectivo.

 $\$4^{\circ}$ O voto é pessoal e obrigatório, salvo doen ça ou motivo de força maior, devidamente comprovados.

Art. 24 À Assembléia Geral compete:

- a) eleger os membros do Conselho Regional e respectivos suplentes;
- b) propor a aquisição e alienação de bens, observado o procedimento expresso no art. 18;
- c) propor ao Conselho Federal anualmente a tabe la de taxas, anuidades e multas, bem como de quaisquer outras contribuições;
- d) deliberar sobre questões e consultas submet<u>i</u> das à sua apreciação;
- e) por deliberação de, pelo menos 2/3 (dois ter ços) dos membros presentes, em reunião previamente convocada para esse fim, destituir o conselho Regional ou qualquer de seus membros, por motivo de alta gravidade, que atinja o prestígio, o decoro ou o bom nome da classe.

Art. 25 As eleições serão anunciadas com antece dência mínima de 30 (trinta) dias, em órgão de imprensa oficial da região, em jornal de ampla circulação e por carta.







Parágrafo único. Por falta injustificada à ele<u>i</u> ção, poderá o membro da Assembléia incorrer na multa de um sa lário-mínimo regional, duplicada na reincidência, sem prejuízo de outras penalidades.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização Profissional e das Infrações Disciplinares

Art. 26 Constituem infrações disciplinares \underline{a} lém de outras:

I - transgredir preceito do Código de Ética
 Profissional;

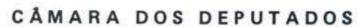
II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

III - solicitar ou receber do empregador ou de cliente qualquer favor em troca de concessões ilícitas;

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - não cumprir, no prazo estabelecido, de terminação emanada do órgão ou autoridade dos Conselhos em ma téria da competência destes, depois de regularmente notificado;

VI - deixar de pagar aos Conselhos, pontua<u>l</u> mente, as contribuições a que esteja obrigado.







Art. 27 As penas aplicáveis por infrações disciplinares são as seguintes:

I - advertência;

II - multa;

III - censura;

IV - suspensão do exercício profissional, até 30 (trinta) dias;

V - cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.

Art. 28 Salvo os casos de gravidade manifesta, que exijam aplicação imediata da penalidade mais séria, a imposição das penas obedecerá à graduação do artigo anterior.

Parágrafo único. Para efeito da cominação de pena, serão consideradas especialmente graves as faltas diretamente relacionadas com o exercício profissional.

Art. 29 A pena da multa sujeita o infrator ao pagamento de quantia fixada pela decisão que a aplicar, de a-cordo com o critério da individualização da pena.

Parágrafo único. A falta de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias da notificação de penalidade im posta acarretará a cobrança da mesma por via executiva, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 30 Aos não inscritos nos Conselhos que, mediante qualquer forma de publicidade, se propuserem ao exer-







cício da profissão de professor de Educação Física, Técnico desportivo ou recreacionista, serão aplicadas penalidades cab \underline{i} veis pelo exercício ilegal da profissão.

Art. 31 Compete aos Conselhos Regionais a aplicação das penalidades cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da punição.

Art. 32 Os presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais tem qualidade para agir, mesmo crimi - nalmente, contra qualquer pessoa que infrigir as disposições desta Lei e, em geral, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas à dignidade e ao prestígio da profissão de professor de Educação Física, Técnico Desportivo e Recreacio - nista.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 33 Instalados os Conselhos Regionais, fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a inscrição dos já portadores do registro profissional do Ministério de Educação e Cultura.

Art. 34 A emissão pelo Ministério do Trabalho, da carteira profissional, será feita mediante a simples apre -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-160/

sentação da carteira de identidade profissional expedida p \underline{e} los Conselhos Regionais.

Art. 35 O regime jurídico do pessoal dos Con selhos será o da legislação trabalhista.

Parágrafo único. Os respectivos presidentes , mediante representação ao Ministério do Trabalho, poderão so licitar a requisição de servidores da administração direta ou autárquica, na forma e condições da legislação pertinente.

Art. 36 Durante o período de organização do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação, o Ministro do trabalho ceder-lhes-á locais para as respectivas sedes e, mediante requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessário ao serviço.

Art. 37 Para constituir o primeiro Conselho Federal de Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação, o Ministério do Trabalho convocará associações de especializados em Educação Física, Desportos e Recreação, estaduais, com personalidade jurídica própria, para elegerem através do voto de seus delegados, os membros efetivos e suplentes desse Conselho.

§1º Cada uma das associações designará para os fins desse artigo 2 (dois) representantes profissionais já habilitados ao exercício da profissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§2º Presidirá a eleição l (um) representante do Ministério do Trabalho, por ele designado, coadjuvado por l (um) representante da Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 38 Os membros dos primeiros Conselhos Regionais a serem criados, de acordo com o art. 7° , serão designados pelo Conselho Federal.

Art. 39 O Poder Executivo, através do órgão com petente regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em /

/) de

de 1984

/ifo







JUSTIFICAÇÃO

Através do presente projeto de lei pretendemos criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação, com a fina lidade de defender e valorizar o exercício destes profissionais.

É grande a importância da Educação Física no momento atual, onde tudo é dinamismo e o homem necessita encontrar o equilíbrio psicofisiológico, para enfrentar os efeitos nefastos da mecanização, da sedentariedade e da fadiga nervosa, causados pelas tensões da vida nas grandes metrópoles.

Entendemos que o exercício das profissões de fessor de Educação Física, Técnico desportivo e nosta exige sólidos conhecimentos biológicos, psicológicos, so ciológicos e boa preparação pedagógica, a fim de tornar melhores as condições de saúde física e mental do educando.

Nos últimos anos, o impacto do desenvolvimento tecnológico refletiu-se em muitos setores da atividade humana, chegando até a influir na Educação Física, Desportos e Recrea ção.

Os países mais desenvolvidos destinam vultosos recursos para esse setor, e os efeitos podem ser constatados em suas colocações nas olimpíadas internacionais.





Confrontando os nossos resultados, com os dos outros países, vemos quão lamentável é a posição do Brasil. Recentemente, nas Olimpíadas de Los Angeles, conseguimos apenas obter uma medalha de ouro, cinco de prata e duas de bronze, num total de oito medalhas, assegurando o 17º lugar entre 142 países, competindo em seis diferentes modalidades.

Urge desenvolvermos um esforço conjunto, no sentido de incrementar a formação de uma mentalidade desportiva, promovendo os nossos desportistas, estimulando-os e amparando-os.

Acreditamos que criando-se o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Des portos e Recreação, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituirão estes, em seu conjunto, uma autarquia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício dessas profissões, zelando, ao mesmo tempo, pela fiel observância dos princípios da ética e disciplina da classe.

A proposição que ora apresentamos aos ilustres membros do Congresso Nacional foi-nos enviada pela Comissão organizadora do 1º Congresso Internacional de Ciências aplicadas à Educação Física e Esporte, realizada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, sob a promoção da Sociedade Brasileira de Psicologia do Esporte, da Atividade Física e da Recreação — SOBRAPE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Como vemos, o referido projeto foi resultado de esta tudo e pesquisas, refletindo, pois, a aspiração de toda a classe.

Nesse sentido, esperamos contar com a colaboração e o apoio de nossos ilustres Pares, votando favoravelmente pela medida pleiteada.

Sala das Sessões, em de

de 1984

Deputado DARCY POZZA



CLULRA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ANEXADA PELA CODRDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

- Lei nº 200_ de 25 de fevereiro de 1967 Dispor sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a reforma administrativa e da outras Providências

TITULO XII — DAS NORMAS RELATIVAS A LICITAÇÕES PARA COMPRAS, OBRAS, SERVICOS E ALIENAÇÕES

Art. 125 - As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração Dueta e nas autarquias, pelas normas consubstanciadas neste Título e disposições complementares aprovadas em Decreto.

An. 126 - As compras, obras e serviços eletuar-se-ão com estrita observância do principio da licitação.

§ 1.º - A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta Lei.

2.º - E dispensavel a heitação: nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública; b) quando sua realização compromeier a segurança nacional, a juizo do

Presidente da República. c) quando não acudirem interessados à citação antenor, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas,

d) na aquisição de materiais, equipamentos ou géneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização.

e) na aquisição de obras de ane e objetos históricos.

- 1) quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritano
- g) na aquisição ou arrendamento de imoveis destinados ao Serviço Público: h) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuizos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamento.
- i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tal os que envolverem importancia inferior a cinco vezes, no caso de compras, e servicos, e a cinquenta vezes, no caso de obras, o valor do maior salário-mínimo mensal
- § 3.º A utilização da faculdade contida na alinea A do parágrafo anterior devera ser imediatamente objeto de justificação perante a autoridade superior, que julgara do acerto da medida e, se for o caso, promovera a responsabilidade do
 - An. 127 São modalidades de licitação
 - 1 A concorrência
 - II A tomada de preços
 - III O convite.
- § 1.º Concorrência è a modalidade de licitação a que deve recorrer a Administração nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se admit participação de qualquer licitante através de convocação da maior amplitude.
- § 2 ° Nas concorrências, havera obrigatoriamente uma fase inicial de habilitação preisminar destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço programados.
- § 3.º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados
- previamente registrados, observada a necessária habilitação.
- § 4.º Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao obieto da licitação, em numero minimo de três, escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não, e convocados por escrito com antecedência minima de 3 (três) dias úteis
- § 5.º Quando se tratar de compras ou servicos, cabe realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a dez mil vezes o valor do maior salário-minimo mensal; tomada de preços, se inferior áquele valor e igual ou superior a cem vezes o valor do maior salano-minimo mensal, e convite, se inferior a cem vezes o valor do maior salario-minimo, observado o disposio na alinea i do § 2.º do art. 126.
- § 6.º Quando se tratar de obras, caberá realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a quinze mil vezes o valor do maior salário-minimo mensal. tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a quinhentas vezes o valor do maior salario-minimo mensal: convite, se inferior a quinhentas vezes o valor do salario minimo mensal, observado o disposto na alinea i do § 2.º do art. 126.
- § 7.º Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade administrativa podera preferir a concorrência, sempre que julgar conveniente.

Art. 143 - As disposições deste Titulo aplicam-se, no que couber, às aliena cões, admitindo-se o leilão, neste caso, entre as modalidades de licitação

DECRETO-LEI N. 1.212 - DE 17 DE ABRIL DE 1939

Cria, na Universidade do Brasil, a Escola Nacional de Educação Física e Desportos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPITULO I

DA CRIAÇÃO DA ESCOLA NACIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

Art. 1.º Fica criada, na Universidade do Brasil, a Escola Nacional de Educação Física e Desportos, que terá por finalidades:

a) formar pessoal técnico em educação física e desportos;

- b) imprimir ao ensino da educação física e dos desportos, em todo o país, unidade teórica e prática;
- c) difundir, de modo geral, conhecimentos relativos à educação física e aos desportos;
- d) realizar pesquisas sobre a educação física e os desportos, indicando os métodos mais adequados à sua prática no país.

CAPITULO VI

DAS REGALIAS CONFERIDAS PELOS DIPLOMAS

Art. 35. A partir de 1 de Joneiro de 1941, será exigido, para o exercício das funções de professor de educação física, nos estabelecimentos oficiais (federais, estaduais ou municipais) de ensino superior secundário, normal e profissional, em toda a República, a apropentação de diploma de licenciado em educação física.

Parágrafo único. A mesma exigência se estendera aos estabelecimentos particulares de ensino superior, secundário, normal e profissional, do todo o país, a partir de 1 de janeiro de 1943.

Art. 36. A partir de 1 de janeiro de 1941, será exigido, para o exercício das funções de professores de educação física, nos estabelocimentos oficiais de ensino primário, no Distrito Federal, nas capitais dos Estados ou em quaisquer outras cidades de população superior a 50.000 habitantes, a apresentação do diploma de normalista especializado em educação física.

Parágrafo único. A exigência deste artigo se estenderá às demais escolas primárias do país, na medida em que a lei o determinar.

Art. 37. A partir de 1 de janeiro de 1941, as instituições não incluidas entre os estabelecimentos de ensino mencionados nos arts. 35 e 36 desta lei, mas destinados a ministrar a educação física a crianças, a jovens ou a adultos, não poderão funcionar, em todo o pais, sem que os respectivos professores sejam portadores do diploma de licenciado em educação física ou do diploma de normalista especializado em educação física.

Art. 38. As instituições desportivas, que funcionarem nas cidades de população superior a 100.000 habitantes, em todo o país, não poderão, a partir de 1 de janeiro de 1941, admitir ao provimento das funções de técnico desportivo e de treinador e massagista desportivo, para os desportos mencionados no art. 26 desta lei, sinão os portadores dos competentes diplomas, conferidos na forma desta lei.

Parágrafo único. A exigência deste artigo ir-se-á estendendo às demais instituições desportivas do país, segundo os prazos que a lei estabelecer.

Art. 39. A educação física e os desportos, nos estabelecimentos de ensino superior, secundário, normal e profissional e nas instituições desportivas de todo o país, terão a assistência de médicos especializados em educação física e desportos, nos prazos e condições fixados nos artigos anteriores.

Art. 40. A lei federal, estadual ou municipal, fixará quais os demais cargos où funções públicas, cujo preenchimento exija a apresentação dos diplomas de que trata a presente lei.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 4.559, DE 1984

Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação.

AUTOR: Deputado DARCY POZZA

RELATOR: Deputado ARNALDO MACIEL

RELATÓRIO

Esta proposição dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação em oito capítulos:

- dos fins;
- do Conselho Federal;
- dos Conselhos Regionais;
- do exercício da profissão e das inscrições;
- do patrimônio e da gestão financeira;
- das assembléias;
- da fiscalização profissional e das infrações disciplinares;
 - disposições gerais e transitórias.







Esclarece a justificativa:

" É grande a importância da Educação Física no momento atual, onde tudo é dinamismo e o homem necessita encontrar o equilibrio psicofisio lógico, para enfrentar os efeitos nefastos da mecanização, da sedentariedade e da fadiga nervosa, causados pelas tensões da vida nas grandes metrópoles.

Entendemos que o exercício das profissões' de professor de Educação Física, Técnico desportivo e recreacionista exige sólidos conhecimentos biológicos, psicológicos, sociológicos e boa preparação pedagógica, a fim de tornar melhores as condições de saúde física e mental do educando".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Entendo que o projeto é constitucional e jurídico por que obedece ao modelo fixado pela Lei Maior quanto à competência legislativa da União (art. 8º, item XVII, alínea "r") para editar lei sobre regulamentação de profissões. Outrossim, a iniciativa é legítima, por parte de Deputado Federal, eis que está prevista no art. 56. O Congresso Nacional deve apreciar esta matéria (art. 43, caput) visando à edição de lei ordinária (art. 46, item III), a ser posteriormente sub metida à apreciação do Presidente da República.





Quanto à técnica legislativa, nada a objetar.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 4.559/84.

Sala da Comissão,

Deputado ARNALDO MACIEL

- Relator -





PROJETO DE LEI Nº 4.559, DE 1984

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.559/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leorne Belém - Presidente, Armando Pinheiro, José Burnett, Djalma Bessa, Guido Moesch, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Arnaldo Maciel, Brabo de Carvalho, João Divino, José Melo, João Gilberto, Plínio Martins, Raimundo Leite, José Genoino, Francis co Amaral, Gomes da Silva, Ronaldo Canedo, Wagner Lago e Djalma Falcão.

Sala da Comissão, 04 de dezembro de 1984

Deputado LEORNE BELÉM

Presidente

Deputado ARNALDO MACIEL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



PROJETO DE LEI Nº 4.559, DE 1984

"Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação".

Autor: Deputado DARCY POZZA

Relator: Deputado MÁRCIO BRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.559/84, de autoria do ilus tre Deputado Darcy Pozza, tem como objetivo criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício dessas profissões.

Em sua justificação, após tecer oportunas considerações sobre a matéria, o Autor salienta que os países desenvolvidos destinam vultosos recursos no sentido de incrementar a formação de técnicos desportistas, sendo que os efeitos podem ser constatados ao confrontarmos as suas colocações nas olimpíadas internacionais.

Nos termos regimentais (art. 28, § 7º, do Regimento Interno) compete a este Colegiado apreciar o mérito da propositura.





Para opinar sobre a matéria procuramos ouvir a Associação dos Professores de Educação Física do Distrito Federal, que através de um ofício nº 011/D.F. nos informou que a Assembléia Geral da Federação Brasileira de Associações de Professores de Educação Física, com a presença de 21 associações estaduais/territoriais, analisou profundamente o Projeto de Lei nº 4.559/84, de autoria do nobre Deputado Darcy Pozza, chegando à conclusão da necessidade de alterações no referido Projeto, que vem ao encontro das aspirações da categoria profissional, que totaliza, atualmente, cerca de 120.000 profissionais, com nível superior, em todo o País.

Dentre outros argumentos que nos foram enviados , citamos:

"Apesar da constante luta pela va lorização do profissional de Educação Física, des tacamos que através da nossa ação docente proporcionamos:

- a) A melhoria da qualidade da edu cação em suas variadas expressões de ensino, seja ele formal ou não;
- b) A melhoria da qualidade da saú de, onde enfatizamos o corpo como uma tônica da espécie humana que deve ser resguardada e garantida como ser biológico;
- c) Uma ação política de agir como agente integrador das relações entre seres capazes de transformar e ser transformado a partir de uma atuação concreta na sociedade.

Outra finalidade desta justificativa é tornar mais esclarecedor o termo Educação Física, tão comumente utilizado.

O sentido que pretendemos focalizar vai na direção de uma visão mais ampla do que aquela que geralmente vem sendo dado ao termo.





Portanto, é relevante ressalvar que a Educação Física é um meio de se atingir a educação integral do indivíduo, através do movimento corporal, buscando, assim o equilíbrio biopsico-sócio-fisiológico".

Realmente existe um equívoco em se utilizar o termo Educação Física como sinônimo de ginástica, o que limita, restringe e, até mesmo, inibe as suas reais finalidades educativas e culturais.

Como diz a própria Federação Brasileira de Associações de Professores de Educação Física — FBAPEF:

"Não obstante, é fundamental que a sociedade do futuro passe a cultivar a cultura do corpo, utilizando as mais variadas formas de expressão corporal, seja através da ginástica, do desporto, da recreação, da dança ou de outras formas de movimento.

É nesse sentido que nós profissionais da Educação Física encaramos nosso compro—
misso com a sociedade, para que possamos através
da orientação desta prática torná-la, mais útil,
contribuindo de maneira efetiva para a formação
integral dos indivíduos.

É necessário, ainda, enfatizar que atualmente a atuação do profissional de Educação Física, fora do magistério, atingiu proporções significativas, numéricas e qualitativa; motivo pelo qual procura-se descaracterizar sua atuação apenas no âmbito escolar.

Finalmente, deve-se ressaltar que a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Profissionais de Educação Física, ou seja, a regulamentação da profissõa, significará uma garantia de que a sociedade não mais correrá os riscos de sua integridade física e psicológica e até mesmo moral, muitas vezes prejudicada pela atuação de leigos e aventureiros, determi



CAMARA DOS DEPUTADOS - 4 -



nando assim, a exploração e o sub-emprego aqueles que detém titulação superior".

Concluímos que a medida justifica-se plenamente do ponto-de-vista educacional, principalmente com as suges-tões apresentadas, que visam tão-somente aperfeiçoar a proposta.

II - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.559, de 1984, nos termos do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 1986.

Deputado MÁRCIO BRAGA

Relator

eks



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



PROJETO DE LEI Nº 4559, de 1984

"Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação."

Autor: DARCY POZZA

Relator: MARCIO BRAGA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Dos Fins

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia destinadas a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício do profissional em Educação Física e zelar pela fiel observância dos principios éticos.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal

Art. 2º O Conselho Federal dos Profissionais em Educação Física, é órgão supremo dos Conselhos Regionais, com jurisdição em todo o território nacional e sede no Distrito Federal.

Art. 3º O Conselho Federal será constituído de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes, brasileiros, formados por Escola Superior de Educação Física, eleitos por maioria de votos, em escrutíneo secreto, na Assembléia dos Delegados Regionais.





Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho Federal será de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma vez.

- Art. 4º 0 Conselho Federal deverá reunir-se pelo menos uma vez mensalmente, só podendo deliberar com presença de maioria absoluta de seus membros.
- § 1º As deliberações sobre as matérias de que tratam as alíneas J, M e O do artigo 6º só terão valor quando a provadas por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Federal.
- § 2º O conselheiro que faltar, durante o ano, sem licença prévia do Conselho, a 5 (cinco) reuniões, perderá o mandato.
- § 3º A substituição de qualquer membro, em suas faltas e impedimentos, se fará pelo respectivo suplente.
- Art. 5º Em cada ano, na primeira reunião, o Conselho Federal elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretá rio e Tesoureiro, cujas atribuições serão fixadas no Regimen to.
- § 1º Além de outras atribuições, caberá ao Presidente:
- a) representar o Conselho Federal, ativa e passivamente em juízo e fora dele;
- b) zelar pela honorabilidade e autonomia da instituição e pelas leis e regulamentos referentes ao exercício da profissão;
- c) convocar ordinária e extraordinariamente a Assembléia dos Delegados Regionais.
- § 2º O Presidente será, em suas faltas e impedimentos, substituído pelo Vice-Presidente.





Art. 69 São atribuições do Conselho Federal:

- a) elaborar seu regimento e aprovar os regimentos organizados pelos Conselhos Regionais;
- b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício do profissional em Educação Física;
- c) expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência dos profissionais em Educação Física;
- d) definir, nos termos legais, o limite de competência do exercício profissional, conforme os cursos realizados em Escolas Superiores de Educação Física reconhecidas pelo Ministério de Educação;
- e) elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional do professor em Educação Física;
- f) funcionar como tribunal superior de ética Profissional;
- g) servir como órgão normativo em matéria de Educação Física;
- h) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;
 - i) publicar anualmente, o relatório de seus trabalhos;
- j) expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais inclusive no que tange ao procedimento eleitoral respectivo;
- aprovar as anuidades e demais contribuições a serrem pagas pelos profissionais em Educação Física.
- m) fixar a composição dos Conselhos Regionais organizando-se à sua semelhança e promovendo a instalação de tantos





Conselhos quantos forem julgados necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição;

- n) propor ao Poder Competente alterações da legis lação relativa ao exercício da profissão;
- o) promover a intervenção nos Conselhos Regionais, na hipótese de sua insolvência;
- p) dentro dos prazos regimentais, elaborar a proposta orçamentária anual a ser apreciada pela Assembléia dos Delegados Regionais, fixar os critérios para a elaboração das propostas orçamentárias regionais e aprovar os orçamentos dos Conselhos Regionais;
- q) elaborar a prestação de contas encaminhá-la ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais

Art. 7º Os membros dos Conselhos Regionais, efetivos e suplentes, serão brasileiros, formados por Escola Supe
rior de Educação Física, eleitos pelos profissionais inscri
tos na respectiva área de ação, em escrutíneo secreto, pela
forma estalececida no Regimento.

Parágrafo único. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma vez.

Art. 8º Em cada ano, na primeira reunião, cada Conselho Regional elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, cujas atribuições serão fixadas no respectivo Regimento.

Art. 9º São atribuições dos Conselhos Regionais:



a) organizar seu regimento, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

COMIS

THARA DOS DEPUTADO

- b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua área de competência;
- c) zelar pela observância do Código de Ética profissional;
- d) funcionar como tribunal regional de Ética profissional;
- e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessá rias à orientação e fiscalização do exercício profissional;
- f) eleger dois delegados-eleitores para a assembléia referida no artigo 39;
- g) remeter, anualmente, relatório ao Conselho Federal, nele incluindo relações atualizadas dos profissionais inscritos, cancelados e suspensos;
- h) elaborar a proposta orçamentária anual, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;
- i) encaminhar a prestação de contas ao Conselho Federal para os fins do item "q" do art. 69

CAPÍTULO IV

Do Exercício da Profissão e das Inscrições

Art. 10. Todo o Profissional em Educação Física, para o exercício da profissão deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área de ação.

Parágrafo único. Para a inscrição é necessário que o candidato:

- a) satisfaça as exigências da Lei 1.212 de 1939;
- b) não seja ou esteja impedido de exercer a profissão;





- c) goze de boa reputação por sua conduta pública.
- Art. 11. O registro será feito na categoria de profissional em Educação Física.
- Art. 12. Qualquer afiliado ou entidade representativa da categoria poderá representar ao Conselho Regional contra o registro de uma candidato.
- Art. 13. Se o Conselho Regional indeferir o pedido de inscrição, o candidato terá direito de recorrer ao Conselho Federal, dentro de prazo fixado no Regimento.
- Art. 14. Aceita a inscrição, ser-lhe-á expedida pelo Conselho Regional a Carteira de Identidade Profissional, onde serão feitas anotações relativas à atividade do portador.
- Art. 15. A exibição da Carteira referida no artigo an terior poderá ser exigida por qualquer interessado para verificar a habilitação profissional.

CAPÍTULO V

Do Patrimônio e da Gestão Financeira

- Art. 16. O Patrimônio do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será constituído de:
 - I- doações e legados;
- II- dotações orçamentárias do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;
 - III- bens e valores adquiridos;
- IV taxas, anuidades, multas e outras contribuições a serem pagas pelos profissionais.

Parágrafo único. Os quantitativos de que trata o inciso IV deste artigo deverão ser depositados em contas vinculadas no Banco do Brasil, cabendo 1/3 (um terço) do seu montante ao



SOMOS OF OFFILINGS

Conselho Federal.

Art. 17. O Orçamento anual do Conselho Federal será aprovado mediante voto favorável de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros presentes à Assembléia dos Delegados Regionais.

Ar. 18. Para a aquisição ou alienação de bens que ultrapasse 10 (dez) salários-referência se exigirá a condição estabelecida no artigo anterior devendo-se observar, nos casos de concorrência pública, os limites fixados no Decreto-Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A aquisição ou alienação dos bens de interesse de um Conselho Regional dependerá de aprovação prévia da respectiva Assembléia Geral.

CAPÍTULO VI Das Assembléias

Art. 19 Constituem a Assembléia dos Delegados Regionais, os representantes dos Conselhos Regionais.

Art. 20 A Assembléia dos Delegados Regionais deverá reunir.se, ordinariamente, ao menos, uma vez por ano, exigin do-se em primeira convocação, o quorum da maioria absoluta de seus membros.

- § 1º Nas convocações subsequentes a Assembléia pode rá reunir-se com 1/3 (um terço) de seus membros.
- § 2º A reunião que coincidir com o ano do término do mandato do Conselho Federal, realizar-se-á dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato.
- § 3º A Assembléia poderá reunir-se extraordinariamente a pedido justificado de 1/3 (um terço) de seus membros ou por iniciativa do Presidente do Conselho Federal.



Art. 21. À Assembléia dos delegados Regionais compete em reunião previamente convocada para esse fim e por deliberação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros presentes:

EDUCAÇÃO E

- a) eleger os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes;
- b) destituir qualquer dos membros do Conse lho Federal que atente contra o prestígio, o decoro ou o bom nome da classe.
- Art. 22 Constituem a Assembléia Geral de cada Conselho Regional os profissionais nele inscritos, em pleno gozo de seus direitos e que tenham, na respectiva jurisdição, a sede principal de sua atividade profissional.
- Art. 23. A Assembléia Geral deverá reunir-se ordinaria mente, pelo menos, uma vez por ano, exigindo-se em primeira convocação o quorum da maioria absoluta de seus membros.
- § 1º Nas convocações subsequentes, a Assembléia poderá reunir-se com qualquer número.
- § 2º A reunião que coincidir com o ano do término do mandato do Conselho Regional realizar-se-á dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato.
- § 3º A Assembléia Geral poderá reunir-se extraordinariamente a pedido justificado de, pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros ou por iniciativa do Presidente do Conselho Regional respectivo.
- §4 O voto é pessoal e obrigatório, salvo doença ou motivo de força maior, devidamente comprovados.
 - Art. 24. À Assembléia Geral compete:
- a) eleger os membros do Conselho Regional e respectivos suplentes;
 - b) propor a aquisição e alienação de bens, observado o





procedimento expresso no art. 18;

- c) propor ao Conselho Federal anualmente a tabela de taxas, anuidades e multas, bem como de quaisquer outras contr<u>i</u> buições;
- d) deliberar sobre questões e consultas submetidas à sua apreciação;
- e) por deliberação de, pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros presentes, em reunião previamente convocada para esse fim, destituir o Conselho Regional ou qualquer de seus membros por motivo de alta gravidade, que atinja o prestígio, o decoro ou o bom nome da classe.

Art. 25. As eleições serão anunciadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em órgão de imprensa oficial da região, em jornal de ampla circulação e por carta.

Parágrafo Único. Por falta injustificada à eleição <u>po</u> derá o membro da Assembléia incorrer na multa de um salário-re ferência, duplicada na reincidência, sem prejuízo de outras pe nalidades.

CAPITULO VII

Da fiscalização Profissional e das Infrações Disciplinares

- Art. 26. Constituem infrações disciplinares além de outras:
- I- transgredir preceito do Código de Ética Profissi onal;
- II- exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;
- III- praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;
 - IV- não cumprir, no prazo estabelecido, determinação





emanada do órgão ou autoriadade dos Conselhos em matéria da com petência destes, depois de regularmente notificado;

V- deixar de pagar aos Conselhos, pontualmente, as contribuições a que esteja obrigado.

Art. 27. As penas aplicáveis por infrações disciplinares são:

I -advertência;

II- multa

III- censura

IV- suspensão do exercício profissional, até 30(trinta) dias;

V - cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.

Art. 28. Salvo os casos de gravidade manifesta, que exijam aplicação imediata da penalidade mais séria, a imposição das penas obedecerá à graduação do artigo anterior.

Parágrafo Único. Para efeito da cominação de pena, se rão consideradas especialmente graves as faltas diretamente relacionadas com o exercício profissional.

Art. 29. A pena da multa sujeita o infrator ao pagamento de quantia fixada pela decisão que a aplicar, de acordo com o critério da individualização da pena.

Parágrafo Único. A falta de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias da notificação de penalidade imposta acarretará a cobrança da mesma por via executiva, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 30. Aos não inscritos nos Conselhos que, mediante qualquer forma de publicidade, se propuserem ao exercício profissional em Educação Física, serão aplicadas penalidades cabíveis pelo exercício ilegal da profissão.

Art. 31 Compete aos Conselhos Regionais a aplicação das penalidades cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da





punição.

Art. 32. Os presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais têm qualidade para agir, mesmo criminalmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições desta Lei, em geral, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas à dignidade e ao prestígio do profissional em Educação Física.

CAPITULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 33. Instalados os Conselhos Regionais, fica est<u>a</u> belecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a inscrição dos já portadores do registro profissional do Ministério de Ed<u>u</u> cação.

Art. 34. A emissão pelo Ministério do Trabalho, da Carteira Profissional, será feita mediante a simples apresentação da Carteira de Identidade Profissional expedida pelos Conselhos Regionais.

Art. 35. O regime jurídico do pessoal dos Conselhos será o da legislação trabalhista.

Parágrafo Único. Os respectivos presidentes mediante representação ao Ministério do Trabalho, poderão solicitar a requisição de servidores da administração direta ou artárquica, na forma e condições da legislação pertinente.

Art. 36. Durante o período de organização do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, o Ministério do Trabalho ceder-lhes-álocais para as respectivas sedes e, mediante requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessário ao serviço.

Art. 37. Para constituir o primeiro Conselho Federal de Profissionais em Educação Física, o Ministério do Trabalho convocará associações de professores de Educação Física, estaduais e territoriais filiadas à Federação Brasileira de Professores de Educação Física, com personalidade jurídica próphia, pa



ra elegerem através do voto de seus delegados, os membros efet<u>i</u> vos e suplentes desse Conselho.

EDUCAY O

§1º Cada uma das associações designará para os fins desse artigo, 2 (dois) representantes profissionais já habilitados ao exercício da profissão.

§ 2º Presidirá a eleição l (um) representante do Minis tério do Trabalho, por ele designado, coadjuvado por l (um) representante da Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação.

Art. 38. Os membros dos primeiros Conselhos Regionais a serem criados, de acordo com o art. 79, serão designados pelo Conselho Federal.

Art. 39 - O Poder Público Executivo, através do órgão competente regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41.- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de abril de 1986.

Deputado MÁRCIO BRAGA



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



PROJETO DE LEI Nº 4.559/84

"Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Pro fissionais em Educação Física, Desportos e Recreação."

Autor: Deputado DARCY POZZA
Relator: Deputado MÁRCIO BRAGA

PARECER COMPLEMENTAR

Louvo as bem fundamentadas ponderações do ilustre colega Deputado João Bastos, que defende a necessidade do reconhecimento dos profissionais em Educação Física, bem co mo, da definição de suas competências.

Concordo, também, com o companheiro, Deputado Aldo Arantes, quando procura assegurar através de uma emenda, os professores de Educação Física, não diplomados, que vêm exercendo essa atividade ao longo dos anos, amparados por registros legais fornecidos pelo MEC.

Diante do exposto, adotamos a subemenda substitutiva contida no voto em separado do Deputado João Bastos, bem como a subemenda aditiva oferecida pelo Deputado Aldo Arantes.

Sala da Comissão em 03 de abril de 1986

Deputado MÁRCIO BRAGA

Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião realizada em 03 de abril de 1986, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO, com SUBSTITUTIVO, do Projeto de Lei nº 4.559/84, do Sr. Darcy Pozza, que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação", nos termos do parecer complementar do Relator, Deputado Marcio Braga. Os Deputados João Bastos e Aldo Arantes apresentaram votos em separados, favoráveis com subemendas.

Estiveram presentes os senhores Deputados João Bastos, Presidente; Jônathas Nunes, Vice-Presidente, Al do Arantes, Marcio Braga, Francisco Dias, Tobias Alves. Cel so Peçanha, Leorne Belém, Salvador Julianelli, Victor Faccioni, Eraldo Tinoco, Wilson Haese, Oly Fachin, Rômulo Galvão, Francisco Amaral e João Herculino.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 1986

Deputado JONATHAS NUNES

Vice-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA

PRESIDÊNCIA

Deputado MARCIO BRAGA

RELATOR



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.559/84

Dispõe sobre o reconhecimento dos profissionais em Educação Física e cria seus respectivos Conselhos Federal e Regionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Da Regulamentação

Art. 1º - Ficam reconhecidos, no país, como profissionais em Educação Física, os graduados em Escolas Superiores de Educação Física, oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 29 - É da competência do profissional em Educa ção Física planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, executar, analisar e avaliar atividades, estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas nas áreas da Educação Física, dos Desportos e da Recreação, visando ao atendimento das necessidades básicas da família e outros grupos, na comu-





nidade, nas instituições públicas e privadas.

CAPÍTULO III

Dos Fins

Art. 3º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autar quia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício do profissional em Educação Física e zelar pela fiel observância dos princípios éticos.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Federal

Art. 49 - O Conselho Federal dos Profissionais em \underline{E} ducação Física, é o órgão supremo dos Conselhos Regionais, com jurisdição em todo o território nacional e sede no Distrito Federal.

Art. 50 - O Conselho Federal será constituído de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes, brasileiros, forma dos por Escola Superior de Educação Física, eleitos por maioria de votos, em escrutínio secreto, na Assembléia dos Delegados Regionais.

Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho Federal será de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma vez.

Art. 69 - O Conselho Federal deverá reunir-se pelo menos uma vez mensalmente, só podendo deliberar com presença de maioria absoluta de seus membros.



§ 1º - As deliberações sobre as matérias de que tratam as alíneas J, M e o O do artigo 8º só terão valor quando aprovadas por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Federal.

EDUCAÇÃO

- § 2º O conselheiro que faltar, durante o ano sem licença prévia do Conselho, a 5 (cinco) reuniões, perderá o mandato.
- § 3º A substituição de qualquer membro, em suas faltas e impedimentos, se fará pelo respectivo suplente.
- Art. 79 Em cada ano, na primeira reunião, o Conse lho Federal elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, cujas atribuições serão fixadas no Regimento.
- § 1º Além de outras atribuições, caberá ao Presidente:
- a) representar o Conselho Federal, ativa e passivamente em Juízo e fora dele;
- b) zelar pela honorabilidade e autonomia da _instituição e pelas leis e regulamentos referentes ao exercício da profissão;
- c) convocar ordinária e extraordinariamente a Assembléia dos Delegados Regionais.
- § 2º O Presidente será, em suas faltas e impedimentos, substituído pelo Vice-Presidente.
 - Art. 89 São atribuições do Conselho Federal:
- a) elaborar seu regimento e aprovar os regimentos organizados pelos Conselhos Regionais;
- b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício do profissional em Educação Física.

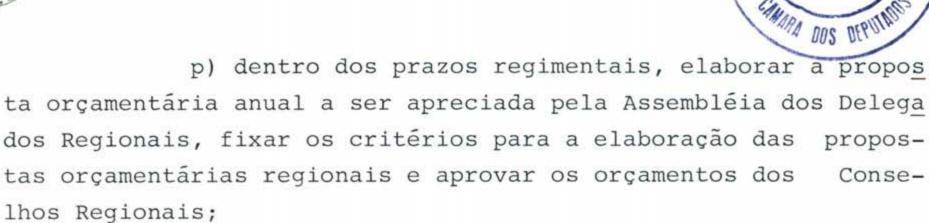




EDUCAÇÃO

- c) expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência dos profissionais em Educação Física;
- d) definir, nos termos legais, o limite de competên cia do exercício profissional, conforme os cursos realizados em Escolas Superiores de Educação Física reconhecidas pelo Ministério da Educação;
- e) elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional do professor em Educação Física;
- f) funcionar como tribunal superior de ética profissional;
- g) servir como órgão normativo em matéria de Educação Física;
- h) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhor Regionais;
- i) publicar anualmente, o relatório de seus traba
 lhos;
- j) expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais inclusive no que tange ao procedimento eleitoral respectivo;
- aprovar as anuidades e demais contribuições a serem pagas pelos profissionais em Educação Física;
- m) fixar a composição dos Conselhos Regionais orga nizando-os à sua semelhança e promovendo a instalação de tantos Conselhos quantos forem julgados necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição;
- n) propor ao Poder Competente alterações da legislação relativa ao exercício da profissão;
- o) promover a intervenção nos Conselhos Regionais, na hipótese de sua insolvência;





EDUCAÇÃO

q) elaborar a prestação de contas e encaminhá-la ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO V

Dos Conselhos Regionais

Art. 99 - Os membros dos Conselhos Regionais, efetivos e suplentes, serão brasileiros, formados por Escola Superior de Educação Física, eleitos pelos profissionais inscritos na respectiva área de ação, em escrutínio secreto, pela forma estabelecida no Regimento.

Parágrafo único - O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma vez.

Art. 10 - Em cada ano, na primeira reunião, cada Conselho Regional elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, cujas atribuições serão fixadas no respectivo Regimento.

Art. 11 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) organizar seu regimento, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;
- b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua área de competência:





- c) zelar pela observância do Código de Ética profissional;
- d) funcionar como tribunal regional de ética profissional;
- e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à orientação e fiscalização do exercício profissional;
- f) eleger dois delegados-eleitores para a assemléia referida no artigo 59;
- g) remeter, anualmente, relatório ao Conselho Federal, nele incluindo relações atualizadas dos profissionais inscritos, cancelados e suspensos;
- h) elaborar a proposta orçamentária anual, submeten do-a à aprovação do Conselho Federal;
- i) encaminhar a prestação de contas ao Conselho Federal para os fins do item "q" do art. 89.

CAPÍTULO VI

Do Exercício da Profissão e das Inscrições

Art. 12 - Todo o profissional em Educação Física, para o exercício da profissão deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área de ação.

Parágrafo único - Para a inscrição é necessário que o candidato:

- a) satisfaça às exigências da Lei 1.212, de 1939;
- b) não seja ou esteja impedido de exercer a profissão;
 - c) goze de boa reputação por sua conduta pública.

Mt.





Art. 13 - O registro será feito na categoria de profissional em Educação Física.

Art. 14 - Qualquer afiliado ou entidade representativa da categoria poderá representar ao Conselho Regional contra o registro de um candidato.

Art. 15 - Se o Conselho Regional indeferir o pedido de inscrição, o candidato terá direito de recorrer ao Conselho Federal, dentro do prazo fixado no Regimento.

Art. 16 - Aceita a inscrição, ser-lhe-á expedida pelo Conselho Regional a Carteira de Identidade Profissional, on-de serão feitas anotações relativas à atividade do portador.

Art. 17 - A exibição da Carteira referida no artigo anterior poderá ser exigida por qualquer interessado para verificar a habilitação profissional.

CAPÍTULO VII

Do Patrimônio e da Gestão Financeira

Art. 18 - O patrimônio do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será constituído de:

I - doações e legados;

II - dotações orçamentárias do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

III - bens e valores adquiridos;

IV - taxas, anuidades, multas e outras contribuições a serem pagas pelos profissionais.

Parágrafo único - Os quantitativos de que trata o

NA





inciso IV deste artigo deverão ser depositados em contas vincula das no Banco do Brasil, cabendo 1/3 (um terço) do seu montante ao Conselho Federal.

Art. 19 - O orçamento anual do Conselho Federal será aprovado mediante voto favorável de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros presentes à Assembléia dos Delegados Regionais.

Art. 20 - Para a aquisição ou alienação de bens que ultrapasse 10 (dez) salários-referência se exigirá a condição estabelecida no artigo anterior devendo-se observar, nos casos de concorrência pública, os limites fixados no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único - A aquisição ou alienação dos bens de interesse de um Conselho Regional dependerá de aprovação pré-via da respectiva Assembléia Geral.

CAPÍTULO VIII

Das Assembléias

Art. 21 - Constituem a Assembléia dos Delegados Regionais, os representantes dos Conselhos Regionais.

Art. 22 - A Assembléia dos Delegados Regionais deverá reunir-se, ordinariamente, ao menos, uma vez por ano, exigin-do-se em primeira convocação, o quorum da maioria absoluta de seus membros.

§ 19 - Nas convocações subsequentes a Assembléia poderá reunir-se com 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 29 - A reunião que coincidir com o ano do término



do mandato do Conselho Federal, realizar-se-à dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato.

EDUCAÇÃO A

- § 3º A Assembléia poderá reunir-se extraordinaria mente a pedido justificado de 1/3 (um terço) de seus membros ou por iniciativa do Presidente do Conselho Federal.
- Art. 23 À Assembléia dos delegados Regionais compete, em reunião previamente convocada para esse fim e por deliberação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros presentes:
- a) eleger os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes;
- b) destituir qualquer dos membros do Conselho Federal que atente contra o prestígio, o decoro ou o bom nome da classe.
- Art. 24 Constituem a Assembléia Geral de cada Conselho Regional os profissionais nele inscritos, em pleno gozo de seus direitos e que tenham, na respectiva jurisdição, a sede principal de sua atividade profissional.
- Art. 25 A Assembléia Geral deverá reunir-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano, exigindo-se em primeira convocação o quorum da maioria absoluta de seus membros.
- § 19 Nas convocações subsequentes, a Assembléia poderá reunir-se com qualquer número;
- § 29 A reunião que coincidir com o ano do término do mandato do Conselho Regional realizar-se-á dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato.
- § 39 A Assembéia Geral poderá reunir-se extraordinariamente a pedido justificado de, pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros ou por iniciativa do Presidente do Conselho, Regio-



nal respectivo.

§ 49 - O voto é pessoal e obrigatório, salvo doença ou motivo de força maior, devidamente comprovados.

Art. 26 - À Assembléia Geral compete:

- a) eleger os membros do Conselho Regional e respectivos suplentes;
- b) propor a aquisição e alienação de bens observado o procedimento expresso no art. 20;
- c) propor ao Conselho Federal anualmente a tabela de taxas, anuidades e multas, bem como de quaisquer outras contribuições;
- d) deliberar sobre questões e consultas submetidas à sua apreciação;
- e) por deliberação de, pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros presentes, em reunião previamente convocada para es se fim, destituir o Conselho Regional ou qualquer de seus membros por motivo de alta gravidade, que atinja o prestígio, o de coro ou o bom nome da classe.

Art. 27 - As eleições serão anunciadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em órgão de imprensa oficial da região, em jornal de ampla circulação e por carta.

Parágrafo Único - Por falta injustificada à eleição, poderá o membro da Assembléia incorrer na multa de um salário-referência, duplicada na reincidência, sem prejuízo de outras penalidades.

CAPÍTULO IX

Da Fiscalização Profissional e das Infrações Disciplinares





Art. 28 - Constituem infrações disciplinares além de outras:

I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

III - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

IV - não cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade dos Conselhos em matéria da competência destes, depois de regularmente notificado;

V - deixar de pagar aos Conselhos, pontualmente, as contribuições a que esteja obrigado.

Art. 29 - As penas aplicáveis por infrações disciplinares são:

I - advertência;

II - multa;

III - censura;

IV - suspensão do exercício profissional, até 30
(trinta) dias;

V - cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.

Art. 30 - Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais séria, a imposição das penas obedecerá à graduação do artigo anterior.

Parágrafo Único - Para efeito da cominação de pena, serão consideradas especialmente graves as faltas diretamente relacionadas com o exercício profissional.

Art. 31 - A pena da multa sujeita o infrator ao pa gamento de quantia fixada pela decisão que a aplicar, de acordo





com o critério da individualização da pena.

Parágrafo Único - A falta de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias da notificação de penalidade imposta acarretará a cobrança da mesma por via executiva, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 32 - Aos não inscritos nos Conselhos que, mediante qualquer forma de publicidade, se propuserem ao exercício profissional em Educação Física, serão aplicadas penalidades cabíveis pelo exercício ilegal da profissão.

Art. 33 - Compete aos Conselhos Regionais a aplicação das penalidades cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da punição.

Art. 34 - Os presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais têm qualidade para agir, mesmo criminalmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições desta Lei, em geral, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas à dignidade e ao prestígio do profissional em Educação Física.

CAPÍTULO X

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 35 - Instalados os Conselhos Regionais, fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a inscrição dos já portadores do registro profissional do Ministério da Educação.

Art. 36 - A emissão pelo Ministério do Trabalho, da Carteira Profissional, será feita mediante a simples apresentação da Carteira de Identidade Profissional expedida pelos Conselhos





Regionais.

Art. 37 - O regime jurídico do pessoal dos Conselhos será o da legislação trabalhista.

Parágrafo Único - Os respectivos presidentes median te representação ao Ministério do Trabalho, poderão solicitar a requisição de servidores da administração direta ou autárquica, na forma e condições da legislação pertinente.

Art. 38 - Durante o período de organização do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, o Ministério do Trabalho ceder-lhes-á locais para as respectivas sedes e, mediante requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessário ao serviço.

Art. 39 - Ficam assegurados os direitos previstos nesta Lei aos profissionais habilitados legalmente que, até a data de sua publicação, tenham comprovada e ininterruptamente e-xercido suas atividades, por prazo não inferior a cinco anos, uma vez ouvido o Conselho Federal dos Profissionais em Educação Física.

Parágrafo único - Os profissionais de que trata o presente artigo terão o prazo máximo de sete anos para obterem sua graduação em Escolas Superiores de Educação Física, reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Art. 40 - Para constituir o primeiro Conselho Federal de Profissionais em Educação Física, o Ministério do Trabalho convocará associações de professores de Educação Física, estaduais e territoriais filiados à Federação Brasileira de Professores de Educação Física, com personalidade jurídica própria, para elegerem através do voto de seus delegados, os membros efe-





tivos e suplentes desse Conselho.

§ 19 - Cada uma das associações designará, para os fins desse artigo, 2 (dois) representantes profissionais já habi-litados ao exercício da profissão.

§ 29 - Presidirá a eleição l (um) representante do Ministério do Trabalho, por ele designado, coadjuvado por l (um) representante da Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação.

Art. 41 - Os membros dos primeiros Conselhos Regionais a serem criados, de acordo com o art. 79, serão designados pelo Conselho Federal.

Art. 42 - O Poder Público Executivo, através do órgão competente regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 1986

Deputado JÔNATHAS NUNES

Vice-Presidente no exercício da

Presidência,

Deputado MÁRCIO BRAGA

Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.559/85

"Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação".

Autor: Deputado DARCY POZZA
Relator: Deputado MARCIO BRAGA

VOTO EM SEPARADO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dar ci Pozza visa a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação.

A matéria obteve parecer pela constitucionalidade juridicidade e técnica legislativa, na Comissão de Constituição e Justiça e, agora, em exame neste Órgão Técnico, foi distribuí do ao Deputado Márcio Braga que proferiu parecer favorável, com substitutivo.

Somos de opinião que o substitutivo ora apresentado vem melhorar consideravelmente o projeto original, traduzindo o verdadeiro anseio da classe.

Ocorre que, acreditamos haver necessidade de se tor nar, primeiramente, reconhecida a profissão daqueles que atuam em Educação Física e, também, se definir qual a competencia daqueles profissionais, motivo pelo qual submetemos à douta consideração da Comissão de Educação e Cultura a presente, subemenda





substitutiva ao substitutivo do Relator.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 1986

Deputado JOÃO BASTOS



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Projeto de Lei nº 4.559, de 1984, que "Dispõe sobre o reconhecimento dos profissio nais em Educação Física e cria seus respectivos Conselhos Federal e Regionais".

CAPÍTULO I

DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 1º - Ficam reconhecidos, no país, como profis sionais em Educação Física, os graduados em Escolas Superiores de Educação Física, oficialmente reconhecidas pelo Minsitério da Educação, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - É da competência do profissional em Éducação Física planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, executar, analisar e avaliar atividades, estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas nas áreas da Educação Física, dos Desportos e da Recreação, visando ao a





tendimento das necessidades básicas da família e outros grupos, na comunidade, nas instituições públicas e privadas.

Art. 39 - Renumerem-se os artigos subsequentes.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 1986

Deputado JOÃO BASTOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4559/84, OFERECIDO PELO RELATOR

Inclua-se nas "Disposições Transitórias", logo após a art. 38, o presente artigo, renumerando-se os seguintes:

Art. 39- Ficam assegurados os direitos previstos nesta Lei aos profissionais habilitados legalmente que, até a data de sua publicação, tenham comprovada e ininterruptamente exercido suas atividades, por prazo não inferior a cinco anos, uma vez ouvido o Conselho Federal dos Profissionais em Educação Física.

§ único- Os profissionais de que trata o presente artigo terão o prazo máximo de sete anos para obterem sua graduação em Escolas Superiores de Educação Física, reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 1986.

DEPUTADO ALDO ARANTES



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 4.559, de 1984

"Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação."

AUTOR : Dep. Darcy Pozza

RELATOR : Dep. Aécio de Borba

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Darcy Pozza submeteu à conside - ração desta Casa o projeto em exame, que dispõe sobre o Conselho Fede - ral e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação.

Com a proposição em questão, pretende S.Exa., segundo esclarece na justificação, defender e valorizar a atividade desses profissionais. Salienta ainda a importância da Educação Física, tendo em vista principalmente o desempenho dos nossos desportistas e a necessidade de "desenvolvermos um esforço conjunto, no sentido de in - crementar a formação de uma mentalidade desportiva."

Sobre a matéria já se pronunciaram favoravelmente as doutas Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura ,



sendo que essa última acolheu substitutivo apresentado pelo Relator da matéria, o ilustre Deputado Márcio Braga. Baseou—se o nobre Parlamentar, para a elaboração do substitutivo, nas sugestões encaminhadas, através de ofício, pela Assembléia Geral da Federação Brasileira de Associações de Professores de Educação Física, que contou com a presença de represen — tantes de 21 associações estaduais e territoriais, que congregam cerca de 120 mil profissionais, em nível superior, existentes no País.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto-de-vista desta Comissão, não temos obje ções a opor à aprovação do projeto, que virá sem dúvida valorizar o profissional de Educação Física. Entendemos, porém, que o substitutivo
da Comissão de Educação e Cultura melhor atende aos anseios da classe.

Votamos, pois, favoravelmente à aprovação do projeto nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 1986.

Dep. Aécio de Borba

hu of ho

RELATOR



COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.559/84

A Comissão de Finanças, em reunião extraordinária realizada no dia 08 de abril de 1986, opinou, unanime mente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.559/84 - do Senhor Darcy Passos - nos termos do Substitutivo oferecido pela Comissão de Educação e Cultura.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Aécio de Borba, Presidente, Moysés Pimentel, Vice-Presidente, Irajá Rodrigues, Sérgio Cruz, Vicente Guabiroba, Fernando Magalhães, Flávio Marcílio, Christóvam Chiaradia, Paulo Melro, Nyder Barbosa, Wilson Vaz, Furtado Leite.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 1986.

Deputado MOYSES PIMENTEL

Vice-Presidente no exercício da

Presidência

Deputado AÉCIO DE BORBA

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ERRATA

Republica-se por ter saído com incorreções no DCN de 18.04.86, página 2444, lª coluna.

Na ementa,. onde se lê:

PROJETO DE LEI Nº 4.559-A, de 1984 (DO SR. DARCY POZZA)

Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalida de, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI № 4.559, de 1984, a que se referem os pareceres).

Leia-se:

PROJETO DE LEI Nº 4.559-A, de 1984 (DO SR. DARCY POZZA)

Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalida de, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

(PROJETO DE LEI № 4.559, de 1984, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.559, de 1984

(Do Sr. Darcy Pozza)

Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Dos Fins

Art. 1.º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira constituindo, em seu conjunto, uma autarquia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão do professor de Educação Física, técnico desportivo e recreacionista, e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal

Art. 2.º O Conselho Federal dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação (CFPEFDR) é o órgão supremo dos Conselhos Regionais, com jurisdição em todo o território nacional e sede no Distrito Federal.

Art. 3.º O Conselho Federal será constituído de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes, brasileiros, formados por Escola Superior de Educação Física, eleitos por maioria de votos, em escrutínio secreto, na Assembléia dos Delegados Regionais.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho Federal será de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma vez.

- Art. 4.º O Conselho Federal deverá reunir-se, pelo menos, uma vez mensalmente, só podendo deliberar com a presença de maioria absoluta de seus membros.
- § 1.º As deliberações sobre as matérias de que tratam as alíneas j, m e o do art. 6.º só terão valor quando aprovadas por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Federal.
- § 2.º O Conselheiro que faltar, durante o ano, sem licença prévia do Conselho, a 5 (cinco) reuniões, perderá o mandato.
- § 3.º A substituição de qualquer membro, em suas faltas e impedimentos, se fará pelo respectivo suplente.
- Art. 5.º Em cada ano, na primeira reunião, o Conselho Federal elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, cujas atribuições serão fixadas no Regimento.
- § 1.º Além de outras atribuições, caberá ao Presidente:
- a) representar o Conselho Federal, ativa e passivamente em Juízo e fora dele;
- b) zelar pela honorabilidade e autonomia da instituição e pelas leis e regulamentos referentes ao exercício da profissão;

- c) convocar ordinária e extraordinariamente a Assembléia dos delegados Regionais.
- § 2.º O Presidente será, em suas faltas e impedimentos, substituído pelo Vice-Presidente.
- Art. 6.º São atribuições do Conselho Federal:
- a) elaborar seu regimento e aprovar os regimen os organizados pelos Conselhos Regionais;
- b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão do professor de Educação Física, técnico desportivo e recreacionista;
- c) expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência dos profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação;
- d) definir, nos termos legais, o limite de competência do exercício profissionai, conforme os cursos realizados ou provas de especialização prestadas em escolas ou institutos profissionais reconhecidos;
- e) elaborar e aprovar o Código de Ética
 Profissional do professor de Educação Física, técnico desportivo e recreacionista;
- f) funcionar como tribunal superior de ética profissionai;
- g) servir como órgão consultivo em matéria de Educação Física, Desportos e Recreação;
- h) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais:
 - i) publicar anualmente, o relatório de seus trabalhos;
 - j) expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais inclusive no que tange ao procedimento eleitoral respectivo;
 - aprovar as anuidades e demais contribuições a serem pagas pelos profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação;
- m) fixar a composição dos Conselhos Regionais, organizando-os à sua semelhança e promovendo a instalação de tantos Conselhos quantos forem julgados necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição;

- n) propor ao Poder Competente alterações da legislação relativa ao exercício da profissão;
- o) promover a intervenção nos Conselhos Regionais, na hipótese de sua insolvência;
- p) dentro dos prazos regimentais, elaborar a proposta orçamentária anual a ser apreciada pela Assembléia dos Delegados Regionais, fixar os critérios para a elaboração das propostas orçamentárias regionais e aprovar os orçamentos dos Conselhos Regionais;
- q) elaborar a prestação de contas e encaminhá-la ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais

Art. 7.º Os membros dos Conselhos Regionais, efetivos e suplentes, serão brasileiros, formados por Escola Superior de Educação Física, eleitos pelos profissionais inscritos na respectiva área de ação, em escrutínio secreto, pela forma estabelecida no Regimento.

Parágrafo único. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma vez.

- Art. 8.º Em cada ano, na primeira reunião, cada Conselho Regional elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, cujas atribuições serão fixadas no respectivo Regimento.
- Art. 9.º São atribuições dos Conselhos Regionais:
- a) organizar seu regimento, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;
- b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua área de competência;
- c) zelar pela observância do Código de Ética Profissional;
- d) funcionar como tribunal regional de ética profissional;
- e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à orientação e fiscalização do exercício profissional;
- f) eleger dois delegados-eleitores para a assembléia referida no art. 3.°;
- g) remeter, anualmente, relatório ao Conselho Federal, nele incluindo relações atualizadas dos profissionais inscritos, cancelados e suspensos;

- h) elaborar a proposta orçamentária anual, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;
- i) encaminhar a prestação de contas ao Conselho Federal para os fins do item q do art. 6.º

CAPÍTULO IV

Do Exercício da Profissão e das Inscrições

Art. 10. Todo o profissional de Educao Física, Desportos e Recreação, para o ercício da profissão deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área de ação.

Parágrafo Único. Para a inscrição é necessário que o candidato:

- a) satisfaça às exigências da Lei n.º 1.212 de 1939;
- b) não seja ou esteja impedido de exercer a profissão;
- c) goze de boa reputação por sua conduta pública.
- Art. 11. Os registros serão feitos nas categorias de professor de Educação Física, técnico desportivo e recreacionista.
- Art. 12. Qualquer pessoa ou entidade poderá representar o Conselho Regional contra o registro de um candidato.
- Art. 13. Se o Conselho Regional indeferir o pedido de inscrição, o candidato terá direito de recorrer ao Conselho Federal, dentro do prazo fixado no Regimento.
- Art. 14. Aceita a inscrição, ser-lhe-á expedida pelo Conselho Regional a carteide Identidade Profissional, onde serão feitas anotações relativas à atividade do portador.
- Art. 15. A exibição da Carteira referida no artigo anterior poderá ser exigida por qualquer interessado para verificar a habilitação profissional.

CAPÍTULO V

Do Patrimônio e da Gestão Financeira

Art. 16. O patrimônio do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será constituído de:

I — doações e legados;

II — dotações orçamentárias do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

III — bens e valores adquiridos;

IV — taxas, anuidades, multas e outras contribuições a serem pagas pelos profissionais. Parágrafo único. Os quantitativos de que trata o inciso IV deste artigo deverão ser depositados em contas vinculadas no Banco do Brasil, cabendo 1/3 (um terço) do seu montante ao Conselho Federal.

- Art. 17. O orçamento anual do Conselho Federal será aprovado mediante voto favorável de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros presentes à Assembléia dos Delegados Regionais.
- Art. 18. Para a aquisição ou alienação de bens que ultrapasse 5 (cinco) salários mínimos se exigirá a condição estabelecida no artigo anterior devendo-se observar, nos casos de concorrência pública, os limites fixados no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A aquisição ou alienação dos bens de interesse de um Conselho Regional dependerá de aprovação prévia da respectiva Assembléia Geral.

CAPÍTULO VI

Das Assembléias

- Art. 19. Constituem a Assembléia dos Delegados Regionais, os representantes dos Conselhos Regionais.
- Art. 20. A Assembléia dos Delegados Regionais deverá reunir-se, ordinariamente, ao menos, uma vez por ano, exigindose em primeira convocação, o quorum da maioria absoluta de seus membros.
- § 1.º Nas convocações subsequentes a Assembléia poderá reunir-se com qualquer número.
- § 2.º A reunião que coincidir com o ano do término do mandato do Conselho Federal, realizar-se-á dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato.
- § 3.º A Assembléia poderá reunir-se extraordinariamente a pedido justificado de 1/3 (um terço) de seus membros ou por iniciativa do Presidente do Conselho Federal.
- Art. 21. A Assembléia dos delagados Regionais compete, em reunião previamente convocada para esse fim e por deliberação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros presentes:
- a) eleger os membros do Conselho Federal
 e respectivos suplentes;
- b) destituir qualquer dos membros do Conselho Federal que atente contra o prestígio, o decoro ou o bom nome da classe.

- Art. 22. Constituem a Assembléia geral de cada Conselho Regional os profissionais nele inscritos, em pleno gozo de seus direitos e que tenham, na respectiva jurisdição, a sede principal de sua atividade profissional.
- Art. 23. A Assembléia Geral deverá reunir-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano, exigindo-se em primeira convocação o quorum da maioria absoluta de seus membros.
- § 1.º Nas convocações subsequentes a Assembléia poderá reunir-se com qualquer número.
- § 2.º A reunião que coincidir com o ano do término do mandato do Conselho Regional realizar-se-á dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato.
- § 3.º A Assembléia Geral poderá reunirse extraordinariamente a pedido justificado de, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros ou por iniciativa do Presidente do Conselho Regional respectivo.
- § 4.º O voto é pessoal e obrigatório, salvo, doença ou motivo de força maior, devidamente comprovados.
 - Art. 24. A Assembléia Geral compete:
- a) eleger os membros do Conselho Regional e respectivos suplentes;
- b) propor a aquisição e alienação de bens, observado o procedimento expresso no art.
 18;
- c) propor ao Conselho Federal anualmente a tabela de taxas, anuidades e multas, bem como de quaisquer outras contribuições;
- d) deliberar sobre questões e consultas submetidas à sua apreciação;
- e) por deliberação de, pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros presentes, em reunião previamente convocada para esse fim, destituir o Conselho Regional ou qualquer de seus membros, por motivo de alta gravidade, que atinja o prestígio, o decoro ou o bom nome da classe.
- Art. 25. As eleições serão anunciadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em órgão de imprensa oficial da região, em jornal de ampla circulação e por carta.

Parágrafo único. Por falta injustificada à eleição, poderá o membro da Assembléia incorrer na multa de um salário mínimo regional, duplicada na reincidência, sem prejuízo de outras penalidades.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização Profissional e das Infrações Disciplinares

- Art. 26. Constituem infrações disciplinares além de outras:
- I transgredir preceito do Código de Ética Profissional;
- II exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;
- III solicitar ou receber do empregador ou de cliente qualquer favor em troca de concessões ilícitas;
- IV praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;
- V não cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade dos Conselhos em matéria da competência destes, depois de regularmente notificado;
- VI deixar de pagar aos Conselhos, pontualmente, as contribuições a que esteja obrigado.
- Art. 27. As penas aplicáveis por infrações disciplinares são as seguintes:

I — advertência;

II - multa;

III — censura;

- IV suspensão do exercício profissional, até 30 (trinta dias);
- V cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.
- Art. 28. Salvo os casos de gravidade manifesta, que exijam aplicação imediata da penalidade mais séria, a imposição das penas obedecerá à graduação do artigo anterior.

Parágrafo único. Para efeito da cominação de pena, serão consideradas especialmente graves as faltas diretamente relacionadas com exercício profissional.

Art. 29. A pena da multa sujeita o infrator ao pagamento de quantia fixada pela decisão que a aplicar, de acordo com o critério da individualização da pena.

Parágrafo único. A falta de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias da notificação de penalidade imposta acarretará a cobrança da mesma por via executiva, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 30. Aos não inscritos nos Conselhos que, mediante qualquer forma de publicidade, se propuserem ao exercício da pro-

fissão de professor de Educação Física, Técnico Desportivo ou Recreacionista, serão aplicadas penalidades cabíveis pelo exercício ilegal da profissão.

Art. 31. Compete aos Conselhos Regionais a aplicação das penalidades cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da punição.

Art. 32. Os presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais tem qualidade para agir, mesmo criminalmente, tra qualquer pessoa que infringir as discões desta lei e, em geral, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas à dignidade e ao prestígio da profissão de professor de Educação Física, Técnico Desportivo e Recreacionista.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 33. Instalados os Conselhos Regionais, fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a inscrição dos já portadores do registro profissional do Ministério de Educação e Cultura.

Art. 34. A emissão pelo Ministério do Trabalho, da carteira profissional, será feita mediante a simples apresentação da carteira de identidade profissional expedida pelos Conselhos Regionais.

Art. 35. O regime jurídico do pessoal dos Conselhos será o da legislação trabalhista.

Parágrafo único. Os respectivos presidentes, mediante representação ao Ministério do Trabalho, poderão solicitar a resição de servidores da administração direta ou autárquica, na forma e condições da legislação pertinente.

Art. 36. Durante o período de organização do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação, o Ministro do trabalho ceder-lhes-á locais para as respectivas sedes e, mediante requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessário ao serviço.

Art. 37. Para constituir o primeiro Conselho Federal de Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação, o Ministério do Trabalho convocará associações de especializados em Educação Física, Desportos e Recreação, estaduais, com personalidade jurídica própria, para elegerem através do voto de seus delegados, os membros efetivos e suplentes desse Conselho.

§ 1.º Cada uma das associações designará para os fins desse artigo, 2 (dois) representantes profissionais já habilitados ao exercício da profissão.

§ 2.º Presidirá a eleição 1 (um) representante do Ministério do Trabalho, por ele designado, coadjuvado por 1 (um) representante da Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 38. Os membros dos primeiros Conselhos Regionais a serem criados, de acordo com o art. 7.º, serão designados pelo Conselho Federal.

Art. 39. O Poder Executivo, através do órgão competente regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Através do presente projeto de lei pretendemos criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação, com a finalidade de defender e valorizar o exercício destes profissionais.

É grande a importância da Educação Fisica no momento atual, onde tudo é dinamismo e o homem necessita encontrar o equilíbrio psicofisiológico, para enfrentar os efeitos nefastos da mecanização, da sedentariedade e da fadiga nervosa, causados pelas tensões da vida nas grandes metrópoles.

Entendemos que o exercício das profissões de professor de Educação Física, Técnico desportivo e recreacionista exige sólidos conhecimentos biológicos, psicológicos, sociológicos e boa preparação pedagógica, a fim de tornar melhores as condições de saúde física e mental do educando.

Nos últimos anos, o impacto do desenvolvimento tecnológico refletiu-se em muitos setores da atividade humana, chegando até a influir na Educação Física, Desportos e Recreação.

Os países mais desenvolvidos destinam vultosos recursos para esse setor, e os efeitos podem ser constatados em suas colocações nas olimpíadas internacionais.

Confrontando os nossos resultados, com os dos outros países, vemos quão lamentável é a posição do Brasil. Recentemente, nas Olimpíadas de Los Angeles, conseguimos apenas obter uma medalha de ouro, cinco de prata e duas de bronze, num total de oito medalhas, assegurando o 17.º lugar entre 142 países, competindo em seis diferentes modalidades.

Urge desenvolvermos um esforço conjunto, no sentido de incrementar a formação de uma mentalidade desportiva, promovendo os nossos desportistas, estimulando-os e amparando-os.

Acreditamos que criando-se o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituirão estes, em seu conjunto, uma autarquia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício dessas profissões, zelando, ao mesmo tempo, pela fiel observância dos princípios da ética e disciplina da classe.

A proposição que ora apresentamos aos ilustres membros do Congresso Nacional foi-nos enviada pela Comissão organizadora do 1.º Congresso Internacional de Ciências aplicadas à Educação Física e Esporte, realizada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, sob a promoção da Sociedade Brasileira de Psicologia do Esporte, da Atividade Física e da Recreação — SOBRAPE.

Como vemos, o referido projeto foi resultado de estudo e pesquisas, refletindo, pois, a aspiração de toda a classe.

Nesse sentido, esperamos contar com a colaboração e o apoio de nossos ilustres Pares, votando favoravelmente pela medida pleiteada.

Sala das Sessões, de 1984. — Darcy Pozza.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N.º 1.212 DE 17 DE ABRIL DE 1939

Cria, na Universidade do Brasil, a Escola Nacional de Educação Física e Desportos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Da Criação da Escola Nacional de Educação Física e Desportos

Art. 1.º Fica criada, na Universidade do Brasil, a Escola Nacional de Educação Fisica e Desportos que terá por finalidades:

 a) formar pessoal técnico em educação fisica e desportos;

- b) imprimir ao ensino da educação física e dos desportos, em todo o País, unidade teórica e prática;
- c) difundir, de modo geral, conhecimentos relativos à educação física e aos desportos;
- d) realizar pesquisas sobre a educação física e os desportos, indicando os métodos mais adequados à sua prática no País.

CAPÍTULO VI

Das regalias conferidas pelos diplomas

Art. 35. A partir do 1.º de janeiro de 1941, será exigido, para o exercício das funções de professor de educação física, nos estabelecimentos oficiais (federais, estaduais ou municipais) de ensino superior, secundário, normal e profissional, em toda a República, a apresentação de diploma de licenciamento em educação física.

Parágrafo único. A mesma exigência se estenderá aos estabelecimentos particulares de ensino superior, secundário, normal e profissional, de todo o País, a partir de 1.º de janeiro de 1943.

Art. 36. A partir de 1.º de janeiro de 1941, será exigido para o exercício das funções de professores de educação física, nos estabelecimentos oficiais de ensino primário, no Distrito Federal, nas capitais dos Estados ou em quaisquer outras cidades de população superior a 50.000 habitantes, a apresentação do diploma de normalista especializado em educação física.

Parágrafo único. A exigência deste al tigo se estenderá às demais escolas primárias do País, na medida em que a lei o determinar.

Art. 37. A partir de 1.º de janeiro de 1941, as instituições não incluídas entre os estabelecimentos de ensino mencionados nos arts. 35 e 36 desta lei, mas destinados a ministrar a educação física a crianças, a jovens ou a adultos, não poderão funcionar, em todo o País, sem que os respectivos professores sejam portadores do diploma de licenciado em educação física ou do diploma de normalista especializado em educação física.

Art. 38. As instituições desportivas que funcionarem nas cidades de população superior a 100.000 habitantes, em todo o País, não poderão, a partir de 1.º de janeiro de 1941, admitir ao provimento das funções de técnico desportivo e de treinador e massagista desportivo, para os desportos men-

cionados no art. 26 desta lei, senão os portadores dos competentes diplomas, conferidos na forma desta lei.

Parágrafo único. A exigência deste artigo ir-se-á estendendo às demais instituições desportivas do País, segundo os prazos que a lei estabelecer.

- Art. 39. A educação física e os desportos, nos estabelecimentos de ensino superior, secundário, normal e profissional e nas instituições desportivas de todo o País, terão a assistência de médicos especializados n educação física e desportos, nos prazos e condições fixados nos artigos anteriores.
- Art. 40. A lei federal, estadual ou municipal fixará quais os demais cargos ou funções públicas, cujo preenchimento exija a apresentação dos diplomas de que trata a presente lei.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N.º 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a reforma administrativa e dá outras providências.

TÍTULO XII

Das normas relativas a licitações para compras, obras, serviços e alienações

Art. 125. As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração Direta e nas autarquias, pelas normas consubstanciadas neste Título e disposições complementares aprovadas em decreto.

- Art. 126. As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.
- § 1.º A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta lei.
 - § 2.º É dispensável a licitação:
- a) nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;
- b) quando sua realização comprometer a segurança nacional, a juízo do Presidente da República;

- c) quando não acudirem interessados à citação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;
- d)na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresas ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;
- e) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;
- f) quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;
- g) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao Serviço Público;
- h) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamento;
- i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tal os que envolverem importância inferior a cinco vezes, no caso de compras e serviços, e a cinquenta vezes, no caso de obras, o valor do maior salário mínimo mensal.
- § 3.º A utilização da faculdade contida na alínea h do parágrafo anterior deverá ser imediatamente objeto de justificação perante a autoridade superior que julgará do acerto da medida e, se for o caso, promoverá a responsabilidade do funcionário.

Art. 127. São modalidades de licitação:

I — a concorrência;

II — a tomada de preços;

III — o convite.

- § 1.º Concorrência é a modalidade de licitação a que deve recorrer a Administração nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante através de convocação da maior amplitude.
- § 2.º Nas concorrências, haverá obrigatoriamente uma fase inicial de habilitação preliminar destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço programados.
- § 3.º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação.

Lote: 60 Caixa: 140 PL Nº 4559/1984

- § 4.º Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de três, escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não, e convocados por escrito com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.
- § 5.º Quando se tratar de compras ou serviços, cabe realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a dez mil vezes o valor do maior salário mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a cem vezes o valor do maior salário mínimo mensal, e convite, se inferior a cem vezes o valor do maior salário mínimo, observado o disposto na alínea i do § 2.º do art. 126.
- § 6.º Quando se tratar de obras, caberá realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a quinze mil vezes o va-

lor do maior salário mínimo mensal, tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a quinhentas vezes o valor do maior salário mínimo mensal: convite, se inferior a quinhentas vezes o valor do salário mínimo mensal, observado o disposto no alínea i do § 2.º do art. 126.

§ 7.º Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade administrativa poderá

preferi		corrência,	sempre	que julga
cam-se tindo-s	143. As	disposiçã couber, a o, neste c	ies deste às aliena	Título apli- ções, admi- e as moda-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.559-A, DE 1984

(DO SR. DARCY POZZA)

Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo, com votos em separado dos Srs. João Bastos e Aldo Arantes; e da Comissão de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.559, DE 1984, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).

Aprovado o disstitutivo da limissas de Educação e Cultura, prepidicado o propto, -a redação final. En 18.6.86



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.559-A, de 1984

(Do Sr. Darcy Pozza)

Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

(Projeto de Lei n.º 4.559, de 1984, a que se referem os parecereces.)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Dos Fins

Art. 1.º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profisionais em Educação Física, Desportos e ecreação, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão do professor de Educação Física, técnico desportivo e recreacionista, e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal

Art. 2.º O Conselho Federal dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação (CFPEFDR) é o órgão supremo dos Conselhos Regionais, com jurisdição em todo o território nacional e sede no Distrito Federal.

Art. 3.º O Conselho Federal será constituído de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes, brasileiros, formados por Escola Superior de Educação Física, eleitos por maioria de votos, em escrutínio secreto, na Assembléia dos Delegados Regionais.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho Federal será de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma vez.

- Art. 4.º O Conselho Federal deverá reunir-se pelo menos, uma vez mensalmente, só podendo deliberar com a presença de maioria absoluta de seus membros.
- § 1.º As deliberações sobre as matérias de que tratam as alíneas j, m e o do art. 6.º só terão valor quando aprovadas por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Federal.
- § 2.º O Conselheiro que faltar, durante o ano, sem licença prévia do Conselho, a 5 (cinco) reuniões, perderá o mandato.
- § 3.º A substituição de qualquer membro, em suas faltas e impedimentos, se fará pelo respectivo suplente.
- Art. 5.º Em cada ano, na primeira reunião, o Conselho Federal elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, cujas atribuições serão fixadas no Regimento.
- § 1.º Além de outras atribuições, caberá ao Presidente:
- a) representar o Conselho Federal, ativa
 e passivamente em Juízo e fora dele;
- b) zelar pela honorabilidade e autonomia da instituição e pelas leis e regulamentos referentes ao exercício da profissão;

- c) convocar ordinária e extraordinariamente a Assembléia dos delegados Regionais.
- § 2.º O Presidente será, em suas faltas e impedimentos, substituído pelo Vice-Presidente.
- Art. 6.º São atribuições do Conselho Federal:
- a) elaborar seu regimento e aprovar os regimentos organizados pelos Conselhos Regionais;
- b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão do professor de Educação Física, técnico desportivo e recreacionista;
- c) expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência dos profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação;
- d) definir, nos termos legais, o limite de competência do exercício profissionai, conforme os cursos realizados ou provas de especialização prestadas em escolas ou institutos profissionais reconhecidos;
- e) elaborar e aprovar o Código de Ética
 Profissional do professor de Educação Física, técnico desportivo e recreacionista;
- f) funcionar como tribunal superior de ética profissionai;
- g) servir como órgão consultivo em matéria de Educação Física, Desportos e Recreação;
- h) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;
- i) publicar anualmente, o relatório de seus trabalhos;
- j) expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais inclusive no que tange ao procedimento eleitoral respectivo;
- aprovar as anuidades e demais contribuições a serem pagas pelos profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação;
- m) fixar a composição dos Conselhos Regionais, organizando-os à sua semelhança e promovendo a instalação de tantos Conselhos quantos forem julgados necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição;

- n) propor ao Poder Competente alteráções da legislação relativa ao exercício da profissão;
- o) promover a intervenção nos Conselhos Regionais, na hipótese de sua insolvência;
- p) dentro dos prazos regimentais, elaborar a proposta orçamentária anual a serapreciada pela Assembléia dos Delegados Regionais, fixar os critérios para a elaboração das propostas orçamentárias regionais e aprovar os orçamentos dos Conselhos Regionais;
- q) elaborar a prestação de contas e encaminhá-la ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III Dos Conselhos Regionais

Art. 7.º Os membros dos Conselhos Regionais, efetivos e suplentes, serão brasileiros, formados por Escola Superior de Educação Física, eleitos pelos profissionais inscritos na respectiva área de ação, em escrutínio secreto, pela forma estabelecida no Regimento.

Parágrafo único. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma vez.

- Art. 8.º Em cada ano, na primeira reunião, cada Conselho Regional elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, cujas atribuições serão fixadas no respectivo Regimento.
- Art. 9.º São atribuições dos Conselhos Regionais:
- a) organizar seu regimento, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;
- b) orientar, disciplinar e fiscalizar exercício da profissão em sua área de con petência;
- c) zelar pela observância do Código de Ética Profissional;
- d) funcionar como tribunal regional de ética profissional;
- e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à orientação e fiscalização do exercício profissional;
- f) eleger dois delegados-eleitores para a assembléia referida no art. 3.°;
- g) Femeter, anualmente, relatório ao Conselho Federal, nele incluindo relações atualizadas dos profissionais inscritos, cancelados e suspensos;

- h) elaborar a proposta orçamentária anual, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;
- i) encaminhar a prestação de contas ao Conselho Federal para os fins do item q do art. 6.º

CAPÍTULO IV

Do Exercício da Profissão e das Inscrições

Art. 10. Todo o profissional de Educação Física, Desportos e Recreação, para o exercício da profissão deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área de ação.

Parágrafo Único. Para a inscrição é nessário que o candidato:

- a) satisfaça às exigências da Lei n.º 1.212
 de 1939;
- b) não seja ou esteja impedido de exercer a profissão;
- c) goze de boa reputação por sua conduta pública.
- Art. 11. Os registros serão feitos nas categorias de professor de Educação Física, técnico desportivo e recreacionista.
- Art. 12. Qualquer pessoa ou entidade poderá representar o Conselho Regional contra o registro de um candidato.
- Art. 13. Se o Conselho Regional indeferir o pedido de inscrição, o candidato terá direito de recorrer ao Conselho Federal, dentro do prazo fixado no Regimento.
- Art. 14. Aceita a inscrição, ser-lhe-á expedida pelo Conselho Regional a carteira de Identidade Profissional, onde serão feitas anotações relativas à atividade do portador.
- Art. 15. A exibição da Carteira referida no artigo anterior poderá ser exigida por qualquer interessado para verificar a habilitação profissional.

CAPÍTULO V

Do Patrimônio e da Gestão Financeira

Art. 16. O patrimônio do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será constituído de:

I — doações e legados;

II — dotações orçamentárias do Poder
 Público Federal, Estadual ou Municipal;

III — bens e valores adquiridos;

IV — taxas, anuidades, multas e outras contribuições a serem pagas pelos profissionais. Parágrafo único. Os quantitativos de que trata o inciso IV deste artigo deverão ser depositados em contas vinculadas no Banco do Brasil, cabendo 1/3 (um terço) do seu montante ao Conselho Federal.

Art. 17. O orçamento anual do Conselho Federal será aprovado mediante voto favorável de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros presentes à Assembléia dos Delegados Regionais.

Art. 18. Para a aquisição ou alienação de bens que ultrapasse 5 (cinco) salários mínimos se exigirá a condição estabelecida no artigo anterior devendo-se observar, nos casos de concorrência pública, os limites fixados no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A aquisição ou alienação dos bens de interesse de um Conselho Regional dependerá de aprovação prévia da respectiva Assembléia Geral.

CAPÍTULO VI

Das Assembléias

- Art. 19. Constituem a Assembléia dos Delegados Regionais, os representantes dos Conselhos Regionais.
- Art. 20. A Assembléia dos Delegados Regionais deverá reunir-se, ordinariamente, ao menos, uma vez por ano, exigindose em primeira convocação, o quorum da maioria absoluta de seus membros.
- § 1.º Nas convocações subsequentes a Assembléia poderá reunir-se com qualquer número.
- § 2.º A reunião que coincidir com o ano do término do mandato do Conselho Federal, realizar-se-á dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato.
- § 3.º A Assembléia poderá reunir-se extraordinariamente a pedido justificado de 1/3 (um terço) de seus membros ou por iniciativa do Presidente do Conselho Federal.
- Art. 21. A Assembléia dos delagados Regionais compete, em reunião previamente convocada para esse fim e por deliberação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros presentes:
- a) eleger os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes;
- b) destituir qualquer dos membros do Conselho Federal que atente contra o prestígio, o decoro ou o bom nome da classe.

- Art. 22. Constituem a Assembléia Geral de cada Conselho Regional os profissionais nele inscritos, em pleno gozo de seus direitos e que tenham, na respectiva jurisdição, a sede principal de sua atividade profissional.
- Art. 23. A Assembléia Geral deverá reunir-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano, exigindo-se em primeira convocação o quorum da maioria absoluta de seus membros.
- § 1.º Nas convocações subsequentes a Assembléia poderá reunir-se com qualquer número.
- § 2.º A reunião que coincidir com o ano do término do mandato do Conselho Regional realizar-se-á dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato.
- § 3.º A Assembléia Geral poderá reunirse extraordinariamente a pedido justificado de, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros ou por iniciativa do Presidente do Conselho Regional respectivo.
- § 4.º O voto é pessoal e obrigatório, salvo, doença ou motivo de força maior, devidamente comprovados.
 - Art. 24. A Assembléia Geral compete:
- a) eleger os membros do Conselho Regional e respectivos suplentes;
- b) propor a aquisição e alienação de bens,
 observado o procedimento expresso no art.
 18:
- c) propor ao Conselho Federal anualmente a tabela de taxas, anuidades e multas, bem como de quaisquer outras contribuições;
- d) deliberar sobre questões e consultas submetidas à sua apreciação;
- e) por deliberação de, pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros presentes, em reunião previamente convocada para esse fim, destituir o Conselho Regional ou qualquer de seus membros, por motivo de alta gravidade, que atinja o prestígio, o decoro ou o bom nome da classe.
- Art. 25. As eleições serão anunciadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em órgão de imprensa oficial da região, em jornal de ampla circulação e por carta.

Parágrafo único. Por falta injustificada à eleição, poderá o membro da Assembléia incorrer na multa de um salário mínimo regional, duplicada na reincidência, sem prejuízo de outras penalidades.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização Profissional e das Infrações Disciplinares

- Art. 26. Constituem infrações disciplinares além de outras:
- I transgredir preceito do Código de Ética Profissional;
- II exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;
- III solicitar ou receber do empregador ou de cliente qualquer favor em troca de concessões ilícitas;
- IV praticar, no exercício da atividad profissional, ato que a lei defina como cri me ou contravenção;
- V não cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade dos Conselhos em matéria da competência destes, depois de regularmente notificado;
- VI deixar de pagar aos Conselhos, pontualmente, as contribuições a que esteja obrigado.
- Art. 27. As penas aplicáveis por infrações disciplinares são as seguintes:
 - I advertência;
 - II multa;
 - III censura;
- IV suspensão do exercício profissional, até 30 (trinta dias);
- V cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.
- Art. 28. Salvo os casos de gravidade manifesta, que exijam aplicação imediata da penalidade mais séria, a imposição das penas obedecerá à graduação do artigo ar terior.

Parágrafo único. Para efeito da cominação de pena, serão consideradas especialmente graves as faltas diretamente relacionadas com exercício profissional.

Art. 29. A pena da multa sujeita o infrator ao pagamento de quantia fixada pela decisão que a aplicar, de acordo com o critério da individualização da pena.

Parágrafo único. A falta de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias da notificação de penalidade imposta acarretará a cobrança da mesma por via executiva, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 30. Aos não inscritos nos Conselhos que, mediante qualquer forma de publicidade, se propuserem ao exercício da pro-

fissão de professor de Educação Física, Técnico Desportivo ou Recreacionista, serão aplicadas penalidades cabíveis pelo exercício ilegal da profissão.

Art. 31. Compete aos Conselhos Regionais a aplicação das penalidades cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da punição.

Art. 32. Os presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais tem qualidade para agir, mesmo criminalmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições desta lei e, em geral, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas à dignidade e ao prestígio da profissão de rofessor de Educação Física, Técnico Desportivo e Recreacionista.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 33. Instalados os Conselhos Regionais, fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a inscrição dos já portadores do registro profissional do Ministério de Educação e Cultura.

Art. 34. A emissão pelo Ministério do Trabalho, da carteira profissional, será feita mediante a simples apresentação da carteira de identidade profissional expedida pelos Conselhos Regionais.

Art. 35. O regime jurídico do pessoal dos Conselhos será o da legislação trabalhista.

Parágrafo único. Os respectivos presidentes, mediante representação ao Ministério do Trabalho, poderão solicitar a requisição de servidores da administração direta ou autárquica, na forma e condições da legislação pertinente.

Art. 36. Durante o período de organização do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação, o Ministro do trabalho ceder-lhes-á locais para as respectivas sedes e, mediante requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessário ao serviço.

Art. 37. Para constituir o primeiro Conselho Federal de Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação, o Ministério do Trabalho convocará associações de especializados em Educação Física, Desportos e Recreação, estaduais, com personalidade jurídica própria, para elegerem através do voto de seus delegados, os membros efetivos e suplentes desse Conselho.

§ 1.º Cada uma das associações designará para os fins desse artigo, 2 (dois) representantes profissionais já habilitados ao exercício da profissão.

§ 2.º Presidirá a eleição 1 (um) representante do Ministério do Trabalho, por ele designado, coadjuvado por 1 (um) representante da Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 38. Os membros dos primeiros Conselhos Regionais a serem criados, de acordo com o art. 7.º, serão designados pelo Conselho Federal.

Art. 39. O Poder Executivo, através do órgão competente regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Através do presente projeto de lei pretendemos criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação, com a finalidade de defender e valorizar o exercício destes profissionais.

É grande a importância da Educação Física no momento atual, onde tudo é dinamismo e o homem necessita encontrar o equilibrio psicofisiológico, para enfrentar os efeitos nefastos da mecanização, da sedentariedade e da fadiga nervosa, causados pelas tensões da vida nas grandes metrópoles.

Entendemos que o exercício das profissões de professor de Educação Física, Técnico desportivo e recreacionista exige sólidos conhecimentos biológicos, psicológicos, sociológicos e boa preparação pedagógica, a fim de tornar melhores as condições de saúde física e mental do educando.

Nos últimos anos, o impacto do desenvolvimento tecnológico refletiu-se em muitos setores da atividade humana, chegando até a influir na Educação Física, Desportos e Recreação.

Os países mais desenvolvidos destinam vultosos recursos para esse setor, e os efeitos podem ser constatados em suas colocações nas olimpíadas internacionais.

Confrontando os nossos resultados, com os dos outros países, vemos quão lamentável é a posição do Brasil. Recentemente, nas Olimpiadas de Los Angeles, conseguimos apenas obter uma medalha de ouro, cinco de prata e duas de bronze, num total de oito medalhas, assegurando o 17.º lugar

entre 142 países, competindo em seis diferentes modalidades.

Urge desenvolvermos um esforço conjunto, no sentido de incrementar a formação de uma mentalidade desportiva, promovendo os nossos desportistas, estimulando-os e amparando-os.

Acreditamos que criando-se o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituirão estes, em seu conjunto, uma autarquia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício dessas profissões, zelando, ao mesmo tempo, pela fiel observância dos princípios da ética e disciplina da classe.

A proposição que ora apresentamos aos ilustres membros do Congresso Nacional foi-nos enviada pela Comissão organizadora do 1.º Congresso Internacional de Ciências aplicadas à Educação Física e Esporte, realizada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, sob a promoção da Sociedade Brasileira de Psicologia do Esporte, da Atividade Física e da Recreação — SOBRAPE.

Como vemos, o referido projeto foi resultado de estudo e pesquisas, refletindo, pois, a aspiração de toda a classe.

Nesse sentido, esperamos contar com a colaboração e o apoio de nossos ilustres Pares, votando favoravelmente pela medida pleiteada.

Sala das Sessões, de 1984. --- Darcy Pozza.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

> DECRETO-LEI N.º 1.212, DE 17 DE ABRIL DE 1939

Cria, na Universidade do Brasil, a Escola Nacional de Educação Física e Desportos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Da Criação da Escola Nacional de Educação Física e Desportos

Art. 1.º Fica criada, na Universidade do Brasil, a Escola Nacional de Educação Física e Desportos que terá por finalidades:

a) formar pessoal técnico em educação física e desportos;

- b) imprimir ao ensino da educação física e dos desportos, em todo o País, unidade teórica e prática;
- c) difundir, de modo geral, conhecimentos relativos à educação física e aos desportos;
- d) realizar pesquisas sobre a educação física e os desportos, indicando os métodos mais adequados à sua prática no País.

CAPÍTULO VI

Das regalias conferidas pelos diplomas

Art. 35. A partir do 1.º de janeiro de 1941, será exigido, para o exercício das funções de professor de educação física, nos estabelecimentos oficiais (federais, estaduais ou municipais) de ensino superior, secundário, normal e profissional, em toda a República, a apresentação de diploma de licenciamento em educação física.

Parágrafo único. A mesma exigência se estenderá aos estabelecimentos particulares de ensino superior, secundário, normal e profissional, de todo o País, a partir de 1.º de janeiro de 1943.

Art. 36. A partir de 1.º de janeiro de 1941, será exigido, para o exercício das funções de professores de educação física, nos estabelecimentos oficiais de ensino primário, no Distrito Federal, nas capitais dos Estados ou em quaisquer outras cidades de população superior a 50.000 habitantes, a apresentação do diploma de normalista especializado em educação física.

Parágrafo único. A exigência deste artigo se estenderá às demais escolas primárias do País, na medida em que a lei o determinar.

Art. 37. A partir de 1.º de janeiro de 1941, as instituições não incluídas entre os estabelecimentos de ensino mencionados nos arts. 35 e 36 desta lei, mas destinados a ministrar a educação física a crianças, a jovens ou a adultos, não poderão funcionar, em todo o País, sem que os respectivos professores sejam portadores do diploma de licenciado em educação física ou do diploma de normalista especializado em educação física.

Art. 38. As instituições desportivas, que funcionarem nas cidades de população superior a 100.000 habitantes, em todo o País, não poderão, a partir de 1.º de janeiro de 1941, admitir ao provimento das funções de técnico desportivo e de treinador e massagista desportivo, para os desportos men-

cionados no art. 26 desta lei, senão os portadores dos competentes diplomas, conferidos na forma desta lei.

Parágrafo único. A exigência deste artigo ir-se-á estendendo às demais instituições desportivas do País, segundo os prazos que a lei estabelecer.

Art. 39. A educação física e os desportos, nos estabelecimentos de ensino superior, secundário, normal e profissional e nas instituições desportivas de todo o País, terão a assistência de médicos especializados em educação física e desportos, nos prazos e condições fixados nos artigos anteriores.

Art. 40. A lei federal, estadual ou municipal fixará quais os demais cargos ou funções públicas, cujo preenchimento exija a apresentação dos diplomas de que trata a presente lei.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N.º 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a reforma administrativa e dá outras providências.

TÍTULO XII

Das normas relativas a licitações para compras, obras, serviços e alienações

Art. 125. As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração Direta e nas autarquias, pelas normas consubstanciadas neste Título e disposições complementares aprovadas em decreto.

Art. 126. As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

- § 1.º A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta lei.
 - § 2.º É dispensável a licitação:
- a) nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;
- b) quando sua realização comprometer a segurança nacional, a juízo do Presidente da República;

- c) quando não acudirem interessados à citação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;
- d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresas ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;
- e) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;
- f) quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;
- g) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao Serviço Público;
- h) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamento;
- i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tal os que envolverem importância inferior a cinco vezes, no caso de compras e serviços, e a cinquenta vezes, no caso de obras, o valor do maior salário mínimo mensal.
- § 3.º A utilização da faculdade contida na alínea h do parágrafo anterior deverá ser imediatamente objeto de justificação perante a autoridade superior que julgará do acerto da medida e, se for o caso, promoverá a responsabilidade do funcionário.

Art. 127. São modalidades de licitação:

I — a concorrência;

II — a tomada de preços;

III — o convite.

- § 1.º Concorrência é a modalidade de licitação a que deve recorrer a Administração nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante através de convocação da maior amplitude.
- § 2.º Nas concorrências, haverá obrigatoriamente uma fase inicial de habilitação preliminar destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço programados.
- § 3.º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação.

- § 4.º Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de três, escolhidos pela unidade administrativa registrados ou não, e convocados por escrito com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.
- § 5.º Quando se tratar de compras ou serviços, cabe realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a dez mil vezes o valor do maior salário mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a cem vezes o valor do maior salário mínimo mensal, e convite, se inferior a cem vezes o valor do maior salário mínimo, observado o disposto na alínea i do § 2.º do art. 126.
- § 6.º Quando se tratar de obras, caberá realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a quinze mil vezes o valor do maior salário mínimo mensal, tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a quinhentas vezes o valor do maior salário mínimo mensal: convite, se inferior a quinhentas vezes o valor do salário mínimo mensal, observado o disposto no alínea i do § 2.º do art. 126.
- § 7.º Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência, sempre que julgar conveniente.

Art. 143. As disposições deste Título aplicam-se, no que couber, às alienações, admitindo-se o leilão, neste caso, entre as modalidades de licitação.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA

I — Relatório

Esta proposição dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recretação em oito capítulos:

- dos fins;
- do Conselho Federal:
- dos Conselhos Regionais;
- do exercício da profissão e das inscrições;
 - do patrimônio e da gestão financeira;
 - das assembléias;
- da fiscalização profissional e das infrações disciplinares;

— disposições gerais e transitórias.

Esclarece a justificativa:

"É grande a importância da Educação Física no momento atual, onde tudo é dinamismo e o homem necessita encontrar o equilíbrio psicofisiológico, para enfrentar os efeitos nefastos da mecanização, da sedentariedade e da fadiga nervosa, causados pelas tensões da vida nas grandes metrópoles.

Entendemos que o exercício das profissões de professor de Educação Física, técnico desportivo e recreacionista exige sólidos conhecimentos biológicos, psicológicos, sociológicos e boa preparação pedagógica. a fim de tornar melhore as condições de saúde física e mental do educando."

É o relatório.

II - Voto do Relator

Entendo que o projeto é constitucional e jurídico porque obedece ao modelo fixado pela Lei Maior quanto à competência legislativa da União (art. 8.º, item XVII, alinea r) para editar lei sobre regulamentação de profissões. Outrossim, a iniciativa é legítima, por parte de Deputado Federal, eis que está prevista no art. 56. O Congresso Nacional deve apreciar esta matéria (art. 43, caput) visando à edição de lei ordinária (art. 46, item III), a ser posteriormente submetida à apreciação do Presidente da República.

Quanto à técnica legislativa, nada a objetar.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei n.º 4.559/84.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 1984. — Arnaldo Maciel, Relator.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B" realizada hoje opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.559/84, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leorne Belém, Presidente; Armando Pinheiro, José Burnett, Djalma Bessa, Guido Moesch, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Arnaldo Maciel, Brabo de Carvalho, João Divino, José Melo, João Gilberto, Plínio Martins, Raimundo Leite, José Genoino,

Francisco Amaral, Gomes da Silva, Ronaldo Canedo, Wagner Lago e Djalma Falcão.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 1984. — Leorne Belém, Presidente — Arnaldo Maciel, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - Relatório

O Projeto de Lei n.º 4.559/84, de autoria do ilustre Deputado Darcy Pozza, tem como objetivo criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação, dotados de personalidade jurídica de direito púlico, autonomia administrativa e financeira, com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício dessas profissões.

Em sua justificação, após tecer oportunas considerações sobre a matéria, o autor salienta que os países desenvolvidos destinam vultosos recursos no sentido de incrementar a formação de técnicos desportistas, sendo que os efeitos podem ser constatados ao confrontarmos as suas colocações nas olimpíadas internacionais.

Nos termos regimentais (art. 28, § 7.º, do Regimento Interno) compete a este Colegiado apreciar o mérito da propositura.

Para opinar sobre a matéria procuramos ouvir a Associação dos Professores de Educação Física do Distrito Federal, que, através de um Oficio n.º 11/DF, nos informou que a Assembléia Geral da Federação Brasileira de Associações de Professores de Educação Física, com a presença de 21 associações estaduais/territoriais, analisou profundamente o Projeto de Lei n.º 4.559/84, de utoria do nobre Deputado Darcy Pozza, chegando à conclusão da necessidade de alterações no referido projeto, que vem ao encontro das aspirações da categoria profissional, que totaliza, atualmente, cerca de 120,000 profissionais, com nível superior, em todo o País.

Dentre outros argumentos que nos foram enviados, citamos:

"Apesar da constante luta pela valorização do profissional de Educação Física, destacamos que, através da nossa ação docente, proporcionamos:

- a) a melhoria da qualidade da educação em suas variadas expressões de ensino, seja ele formal ou não;
- b) a melhoria da qualidade da saúde, onde enfatizamos o corpo como uma

tônica da espécie humana que deve ser resguardada e garantida como ser biológico;

c) uma ação política de agir como agente integrador das relações entre seres capazes de transformar e ser transformado a partir de uma atuação concreta na sociedade.

Outra finalidade desta justificativa é tornar mais esclarecedor o termo educação física, tão comumente utilizado.

O sentido que pretendemos focalizar vai na direção de uma visão mais ampla do que aquela que geralmente vem sendo dada ao termo.

Portanto, é relevante ressalvar que a Educação Física é um meio de se atingir a educação integral do indivíduo, através do movimento corporal, buscando, assim, o equilíbrio biopsico-sócio-físiológico."

Realmente existe um equívoco em se utilizar o termo Educação Física como sinônimo de ginástica, o que limita, restringe e, até mesmo, inibe as suas reais finalidades educativas e culturais.

Como diz a própria Federação Brasileira de Associações de Professores de Educação Física — FBAPEF:

"Não obstante, é fundamental que a sociedade do futuro passe à cultivar a cultura do corpo, utilizando as mais variadas formas de expressão corporal, seja através da ginástica, do desporto, da recreação, da dança ou de outras formas de movimento.

É nesse sentido que nós profissionais da Educação Física encaramos nosso compromisso com a sociedade, para que possamos através da orientação desta prática torná-la mais útil, contribuindo de maneira efetiva para a formação integral dos indivíduos.

É necessário, ainda, enfatizar que atualmente a atuação do profissional de Educação Física, fora do magistério, atingiu proporções significativas, numéricas e qualitativa; motivo pelo qual procura-se descaracterizar sua atuação apenas no âmbito escolar.

Finalmente, deve-se ressaltar que a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Profissionais de Educação Física, ou seja, a regulamentação da profissão, significará uma garantia de que a sociedade não mais correrá os riscos de sua integridade física e psicológica e até mesmo moral, mui-

tas vezes prejudicada pela atuação de leigos e aventureiros, determinando, assim, a exploração e o subemprego àqueles que detêm titulação superior."

Concluímos que a medida justifica-se plenamente do ponto de vista educacional, principalmente com as sugestões apresentadas, que visam tão-somente aperfeiçoar a proposta.

II - Voto do Relator

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.559, de 1984, nos termos do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, 3 de abril de 1986. — Márcio Braga, Relator.

PROJETO DE LEI N.º 4.559, DE 1984

"Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação."

Autor: Darcy Pozza

Relator: Márcio Braga

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Dos Fins

Art. 1.º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício do profissional em Educação Física e zelar pela fiel observância dos princípios éticos.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal

- Art. 2.º O Conselho Federal dos Profissionais em Educação Física, é órgão supremo dos Conselhos Regionais, com jurisdição em todo o território nacional e sede no Distrito Federal.
- Art. 3.º O Conselho Federal será constituído de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes, brasileiros, formados por Escola Superior de Educação Física, eleitos por maioria de votos, em escrutínio secreto, na Assembléia dos Delegados Regionais.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho Federal será de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma vez.

- Art. 4.º O Conselho Federal deverá reunir-se pelo menos uma vez mensalmente, só podendo deliberar com presença de maioria absoluta de seus membros.
- § 1.º As deliberações sobre as matérias de que tratam as alíneas **j**, **m** e **o** do art. 6.º só terão valor quando aprovadas por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Federal.
- § 2.º O conselheiro que faltar, durante o ano, sem licença prévia do Conselho, a 5 (cinco) reuniões, perderá o mandato.
- § 3.º A substituição de qualquer membro, em suas faltas e impedimentos, se fará pelo respectivo suplente.
- Art. 5.º Em cada ano, na primeira re nião, o Conselho Federal elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, cujas atribuições serão fixadas no Regimento.
- § 1.º Além de outras atribuições, caberá ao Presidente:
- a) representar o Conselho Federal, ativa e passivamente em juízo e fora dele:
- b) zelar pela honorabilidade e autonomia da instituição e pelas leis e regulamentos referentes ao exercício da profissão;
- c) convocar ordinária e extraordinariamente a Assembléia dos Delegados Regionais.
- § 2.º O Presidente será, em suas faltas e impedimentos, substituído pelo Vice-Presidente.
- Art. 6.º São atribuições do Conselho Federal:
- a) elaborar seu regimento e aprovar os regimentos organizados pelos Conselhos Regionais;
- b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exelcício do profissional em Educação Física:
- c) expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência dos profissionais em Educação Física;
- d) definir, nos termos legais, o limite de competência do exercício profissional, conforme os cursos realizados em Escolas Superiores de Educação Física reconhecidas pelo Ministério de Educação:
- e) elaborar e aprovar o Código de Ética
 Profissional do Professor em Educação Física;
- f) funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

- g) servir como órgão normativo em matéria de Educação Física;
- h) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;
- i) publicar anualmente, o relatório de seus trabalhos;
- j) expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais inclusive no que tange ao procedimento eleitoral respectivo;
- aprovar as anuidades e demais contribuições a serem pagas pelos profissionais em Educação Física;
- m) fixar a composição dos Conselhos Regionais organizando-se à sua semelhança e promovendo a instalação de tantos Conselhos quantos forem julgados necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição;
- n) propor ao Poder Competente alterações da legislação relativa ao exercício da profissão;
- o) promover a intervenção nos Conselhos Regionais, na hipótese de sua insolvência;
- p) dentro dos prazos regimentais, elaborar a proposta orçamentária anual a ser apreciada pela Assembléia dos Delegados Regionais, fixar os critérios para a elaboração das propostas orçamentárias regionais e aprovar os orçamentos dos Conselhos Regionais;
- q) elaborar a prestação de contas e encaminhá-la ao Tribunal de Contas.

TÍTULO III

Dos Conselhos Regionais

Art. 7.º Os membros dos Conselhos Relonais, efetivos e suplentes, serão brasileiros, formados por Escolas Superior de Educação Física, eleitos pelos profissionais inscritos na respectiva área de ação, em escrutínio secreto, pela forma estabelecida no Regimento.

Parágrafo único. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma vez.

Art. 8.º Em cada ano, na primeira reunião, cada Conselho Regional elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, cujas atribuições serão fixadas no respectivo Regimento.

Art. 9.º São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) organizar seu regimento, submetendo-o
 à aprovação do Conselho Federal;

- b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua área de competência;
- c) zelar pela observância do Código de Ética profissional;
- d) funcionar como tribunal regional de Ética profissional;
- e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à orientação e fiscalização do exercício profissional;
- f) eleger dois delegados-eleitores para a assembléia referida no artigo 3.°;
- g) remeter, anualmente, relatório ao Conselho Federal, nele incluindo relações atualizadas dos profissionais inscritos, cancelados e suspensos;
- h) elaborar a proposta orçamentária anual, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;
- i) encaminhar a prestação de contas ao Conselho Federal para os fins do item q do art. 6.º

CAPÍTULO IV

Do Exercício da Profissão e das Inscrições

Art. 10. Todo o Profissional em Educação Física, para o exercício da profissão deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área de ação.

Parágrafo único. Para a inscrição é necessário que o candidato:

- a) satisfaça as exigências da Lei n.º 1.212
 de 1939;
- b) não seja ou esteja impedido de exercer a profissão;
- c) goze de boa reputação por sua conduta pública.
- Art. 11. O registro será feito na categoria de profissional em Educação Física.
- Art. 12. Qualquer afiliado ou entidade representativa da categoria poderá representar ao Conselho Regional contra o registro de um candidato.
- Art. 13. Se o Conselho Regional indeferir o pedido de inscrição, o candidato terá direito de recorrer ao Conselho Federal, dentro de prazo fixado no Regimento.
- Art. 14. Aceita a inscrição, ser-lhe-á expedida pelo Conselho Regional a Carteira de Identidade Profisional, onde serão feitas anotações relativas à atividade do portador.
- Art. 15. A exibição da Carteira referida no artigo anterior poderá ser exigida por

qualquer interesado para verificar a habilitação profissional.

CAPÍTULO V

Do Patrimônio e da Gestão Financeira

- Art. 16. O Patrimônio do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será constituído de:
 - I doações e legados;
- II dotações orçamentárias do Poder
 Público Federal, Estadual ou Municipal;
 - III bens e valores adquiridos;
- IV taxas, anuidades, multas e outras contribuições a serem pagas pelos profissionais.

Parágrafo único. Os quatitativos de que trata o inciso IV deste artigo deverão ser depositados em contas vinculadas no Banco do Brasil, cabendo 1/3 (um terço) do seu montante ao Conselho Federal.

- Art. 17. O Orçamento anual do Conselho Federal será aprovado mediante voto favorável de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros presentes à Assembléia dos Delegados Regionais.
- Art. 18. Para a aquisição ou alienação de bens que ultrapasse 10 (dez) salários-referência se exigirá a condição estabelecida no artigo anterior devendo-se observar, nos casos de concorrência pública, os limites fixados no Decreto-lei n.º 200 de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A aquisição ou alienação dos bens de interesse de um Conselho Regional dependerá de aprovação prévia da respectiva Assembléia Geral.

CAPÍTULO VI

Das Assembléias

- Art. 19. Constituem a Assembléia dos Delegados Regionais, os representantes dos Conselhos Regionais.
- Art. 20. A Assembléia dos Delegados Regionais deverá reunir-se, ordinariamente, ao menos, uma vez por ano, exigindo-se em primeira convocação, o quorum da maioria absoluta de seus membros.
- § 1.º Nas convocações subsequentes, a Assembléia poderá reunir-se com 1/3 (um terço) de seus membros.
- § 2.º A reunião que coincidir com o ano do término do mandato do Conselho Fe-(quarenta e cinco) dias de antecedência à 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato.

- § 3.º A Assembléia poderá reunir-se extraordinariamente a pedido justificado de 1/3 (um terço) de seus membros ou por iniciativa do Presidente do Conselho Federal.
- Art. 21. A Assembléia dos delegados Regionais compete em reunião previamente convocada para esse fim e por deliberação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros presentes:
- a) eleger os mebros do Conselho Federal e respectivos suplentes;
- b) destituir qualquer dos membros do Conselho Federal que atente contra o prestígio, o decoro ou o bom nome da classe.
- Art. 22. Constituem a Assembléia Gera de cada Conselho Regional os profissionais nele inscritos, em pleno gozo de seus direitos e que tenham, na respectiva jurisdição, a sede principal de sua atividade profissional.
- Art. 23. A Assembléia Geral deverá reunir-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano, exigindo-se em primeira convocação o quorum da maioria absoluta de seus membros.
- § 1.º Nas convocações subsequentes, a Assembléia poderá reunir-se com qualquer número.
- § 2.º A reunião que coincidir com o ano do término do mandato do Conselho Regional realizar-se-á dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato.
- § 3.º A Assembléia Geral poderá reunirse extraordinariamente a pedido justificado de, pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros ou por iniciativa do Presidente do Conselho Regional respectivo.
- § 4.º O voto é pessoal e obrigatório, salvo doença ou motivo de força maior, devidamente comprovados.

Art. 24. A Assembléia Geral compete:

- a) eleger os membros do Conselho Regional e respectivos suplentes;
- b) propor a aquisição e alienação de bens, observado o procedimento expresso no art.
 18;
- c) propor ao Conselho Federal anualmente a tabela de taxas, anuidades e multas, bem como de quaisquer outras contribuições;
- d) deliberar sobre questões e consultas submetidas à sua apreciação;

e) por deliberação de, pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros presentes, em reunião previamente convocada para esse fim, destituir o Conselho Regional ou qualquer de seus membros por motivo de alta gravidade, que atinja o prestígio, o decoro ou o bom nome da classe.

Art. 25. As eleições serão anunciadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em órgão de imprensa oficial da região, em jornal de ampla circulação e por carta.

Parágrafo único. Por falta injustificada à eleição poderá o membro da Assembléia incorrer na multa de um salário-referência, plicada na reincidência, sem prejuízo de tras penalidades.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização Profissional e das Infrações Disciplinares

Art. 26. Constituem infrações disciplinares além de outras:

 I — transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II — exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

III — praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

IV — não cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade dos Conselhos em matéria da competência destes, depois de regularmente notificado;

V — deixar de pagar aos Conselhos, ponalmente, as contribuições a que esteja obrigado.

Art. 27. As penas aplicáveis por infrações disciplinares são:

I — advertência;

II — multa;

III — censura;

IV — suspensão do exercício profissional,
 até 30 (trinta) dias;

V — cassação do exercício profissional,
 ad referendum do Conselho Federal.

Art. 28. Salvo os casos de gravidade manifesta, que exijam aplicação imediata da penalidade mais séria, a imposição das penas obedecerá à graduação do artigo anterior.

Parágrafo único. Para efeito da cominação de pena, serão consideradas especialmente graves as faltas diretamente relacionadas com o exercício profissional.

Art. 29. A pena da multa sujeita o infrator ao pagamento de quantia fixada pela decisão que a aplicar, de acordo com o critério da individualização da pena.

Parágrafo único. A falta de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias da notificação de penalidade imposta acarretará a cobrança da mesma por via executiva, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 30. Aos não inscritos nos Conselhos que, mediante qualquer forma de publicidade, se propuserem ao exercício profissional em Educação Física, serão aplicadas penalidades cabíveis pelo exercício ilegal da profissão.

Art. 31. Compete aos Conselhos Regionais a aplicação das penalidades cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da punição.

Art. 32. Os presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais têm qualidade para agir, mesmo criminalmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições desta lei, em geral, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas à dignidade e ao prestígio do profissional em Educação Física.

CAPITULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 33. Instalados os Conselhos Regionais, fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a inscrição dos já portadores do registro profissional do Ministério da Educação.

Art. 34. A emissão pelo Ministério do Trabalho, da Carteira Profissional, será feita mediante a simples apresentação da Carteira de Identidade Profissional expedida pelos Conselhos Regionais.

Art. 35. O regime jurídico do pessoal dos Conselhos será o da legislação trabalhista.

Parágrafo único. Os respectivos presidentes, mediante representação ao Ministério do Trabalho, poderão solicitar a requisição de servidores da administração direta ou autárquica, na forma e condições da legislação pertinente.

Art. 36. Durante o período de organização do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, o Ministério do Trabalho ceder-lhesá locais para as respectivas sedes e, mediante requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessário ao serviço.

- Art. 37. Para constituir o primeiro Conselho Federal de Profissionais em Educação Física, o Ministério do Trabalho convocará associações de professores de Educação Física, estaduais e territoriais filiadas à Federação Brasileira de Professores de Educação Física, com personalidade jurídica própria, para elegerem através do voto de seus delegados, os membros efetivos e suplentes desse Conselho.
- § 1.º Cada uma das associações designará para os fins desse artigo, 2 (dois) representantes profissionais já habilitados ao exercício da profissão.
- § 2.º Presidirá a eleição 1 (um) representante do Ministério do Trabalho, por ele designado, coadjuvado por 1 (um) representante da Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação.
- Art. 38. Os membros dos primeiros Conselhos Regionais a serem criados, de acordo com o art. 7.º, serão designados pelo Conselho Federal.
- Art. 39. O Poder Público Executivo, através do órgão competente, regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.
- Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 3 de abril de 1986. — Márcio Braga.

PARECER COMPLEMENTAR

Louvo as bem fundamentadas ponderações do ilustre colega Deputado João Bastos, que defende a necessidade do reconhecimento dos profissionais em Educação Física, bem como, da definição de suas competências.

Concordo, também, com o companheiro, Deputado Aldo Arantes, quando procura assegurar, através de uma emenda, os professores de Educação Física, não diplomados, que vêm exercendo essa atividade ao longo dos anos, amparados por registros legais fornecidos pelo MEC.

Diante do exposto, adotamos a subemenda substitutiva contida no voto em separado do Deputado João Bastos, bem como a subemenda aditiva oferecida pelo Deputado Aldo Arantes. Sala da Comissão, 3 de abril de 1986. — Márcio Braga, Relator.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião realizada em 3 de abril de 1986, opinou, unanimemente, pela aprovação com substitutivo, do Projeto de Lei n.º 4.559/84, do Sr. Darcy Pozza, que "dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação", nos termos do parecer complementar do Relator, Deputado Márcio Braga. Os Deputados João Bastos e Aldo Arantes apresentaram votos em separado, favoráveis com subemndas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Bastos, Presidente; Jônathas Nunes, Vice-Presidente, Aldo Arantes, Márcio Braga, Francisco Dias, Tobias Alves. Celso Peçanha, Leorne Belém, Salvador Julianelli, Victor Faccioni, Eraldo Tinoco, Wilson Haese, Oly Fachin, Rômulo Galvão, Francisco Amaral e João Herculino.

Sala da Comissão, 3 de abril de 1986. — Jônathas Nunes, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Márcio Braga, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre o reconhecimento dos profissionais em Educação Física e cria seus respectivos Conselhos Federal e Regionais.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Regulamentação

Art. 1.º Ficam reconhecidos, no Pais, como profissionais em Educação Física, os graduados em Escolas Superiores de Educação Física, oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 2.º É da competência do profissional em Educação Física planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, executar, analisar e avaliar atividades, estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas nas áreas da Educação Física, dos Desportos e da Recreação, visando ao atendimento das necessidades básicas da família e outros grupos, na comunidade, nas instituições públicas e privadas.

CAPÍTULO III

Dos Fins

Art. 3.º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício do profissional em Educação Física e zelar pela fiel observância dos princípios éticos.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Federal

- Art. 4.º O Conselho Federal dos Profissionais em Educação Física, é o órgão supremo dos Conselhos Regionais, com jurisdição em todo o território nacional e sede no Distrito Federal.
- Art. 5.º O Conselho Federal será constituído de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes, brasileiros, formados por Escola Superior de Educação Física, eleitos por maioria de votos em escrutínio secreto na Assembléia dos Delegados Regionais.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho Federal será de três) anos, permitida a reeleição uma vez.

- Art. 6.º O Conselho Federal deverá reunir-se pelo menos uma vez mensalmente, só podendo deliberar com presença de maioria absoluta de seus membros.
- § 1.º As deliberações sobre as matérias de que tratam as alíneas j ,m e o o do 8.º só terão valor quando aprovadas por 273 (dois terços) dos membros do Conselho Federal.
- § 2.º O conselheiro que faltar, durante o ano sem licença prévia do Conselho, a 5 (cinco) reuniões, perderá o mandato.
- § 3.º A substituição de qualquer membro, em suas faltas e impedimentos, se fará pelo respectivo suplente.
- Art. 7.º Em cada ano, na primeira reunião, o Conselho Federal elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, cujas atribuições serão fixadas no Regimento.
- § 1.º Além de outras atribuições, caberá ao Presidente:
- a) representar o Conselho Federal, ativa
 e passivamente em juízo e fora dele;

- b) zelar pela honorabilidade e autonomia da instituição e pelas leis e regulamentos referentes ao exercício da profissão;
- c) convocar ordinária e extraordinariamente a Assembléia dos Delegados Regionais.
- § 2.º O Presidente será, em suas faltas e impedimentos, substituído pelo Vice-Presidente.
- Art. 8.º São atribuições do Conselho Federal:
- a) elaborar seu regimento e aprovar os regimentos organizados pelos Conselhos Regionais;
- b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício do profissional em Educação Física,
- c) expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência dos profissionais em Educação Física;
- d) definir, nos termos legais, o limite de competência do exercício profissional, conforme os cursos realizados em Escolas Superiores de Educação Física reconhecidas pelo Ministério da Educação;
- e) elaborar e aprovar o Código de Ética
 Profissional do professor em Educação Física;
- f) funcionar como tribunal superior de ética profissional;
- g) servir como órgão normativo em matéria de Educação Física;
- h) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;
- i) publicar anualmente o relatório de seus trabalhos;
- j) expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, inclusive no que tange ao procedimento eleitoral respectivo;
- aprovar as anuidades e demais contribuições a serem pagas pelos profissionais em Educação Física;
- m) fixar a composição dos Conselhos Regionais organizando-os à sua semelhança e promovendo a instalação de tantos Conselhos quantos forem julgados necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição;
- n) propor ao poder competente alterações da legislação relativa ao exercício da profissão;

Lote: 60 PL Nº 4559/1984 85

- o) promover a intervenção nos Conselhos Regionais, na hipótese de sua insolvência;
- p) dentro dos prazos regimentais, elaborar a proposta orçamentária anual a ser apreciada pela Assembléia dos Delegados Regionais, fixar os critérios para a elaboração das propostas orçamentárias regionais e aprovar os orçamentos dos Conselhos Regionais;
- q) elaborar a prestação de contas e encaminhá-la ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO V

Dos Conselhos Regionais

Art. 9.º Os membros dos Conselhos Regionais, efetivos e suplentes, serão brasileiros, formados por Escola Superior de Educação Física, eleitos pelos profissionais inscritos na respectiva área de ação, em escrutínio secreto, pela forma estabelecida no Regimento.

Parágrafo único. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma vez.

- Art. 10. Em cada ano, na primeira reunião, cada Conselho Regional elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, cujas atribuições serão fixadas no respectivo Regimento.
- Art. 11. São atribuições dos Conselhos Regionais:
- a) organizar seu regimento, submetendo o à aprovação do Conselho Federal;
- b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua área de competência;
- c) zelar pela observância do Código de Ética Profissional;
- d) funcionar como tribunal regional de ética profissional;
- e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à orientação e fiscalização do exercício profissional;
- f) eleger dois delegados-eleitores para a assembléia referida no art. 5.°;
- g) remeter, anualmente, relatório ao Conselho Federal, nele incluindo relações atualizadas dos profissionais inscritos, cancelados e suspensos;
- h) elaborar a proposta orçamentária anual, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;
- i) encaminhar a prestação de contas ao
 Conselho Federal para os fins do item q
 do art. 8.º

CAPÍTULO VI

Do Exercício da Profissão e das Inscrições

Art. 12. Todo profissional em Educação Física, para o exercício da profissão, deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área de ação.

Parágrafo único. Para a inscrição é necessário que o candidato:

- a) satisfaça as exigências da Lei n.º 1.212, de 1939;
- b) não seja ou esteja impedido de exercer a profissão;
- c) goze de boa reputação por sua conduta pública.
- Art. 13. O registro será feito na categ ria de profissional em Educação Física.
- Art. 14. Qualquer afiliado ou entidade representantiva da categoria poderá representar ao Conselho Regional contra o registro de um candidato.
- Art. 15. Se o Conselho Regional indeferir o pedido de inscrição, o candidato terá direito de recorrer ao Conselho Federal, dentro do prazo fixado no Regimento.
- Art. 16. Aceita a inscrição, ser-lhe-á expedida pelo Conselho Regional a Carteira de Identidade Profissional, onde serão feitas anotações relativas à atividade do portador.
- Art. 17. A eribição da carteira referida no artigo anterior poderá ser exigida por qualquer interessado para verificar a habilitação profissional.

CAPÍTULO VII

Do Patrimônio e da Gestão Financeira

- Art. 18. O patrimônio do Conselho F deral e dos Conselhos Regionais será con tituído de:
 - I doações e legados;
- II dotações orçamentárias do Poder
 Público Federal, Estadual ou Municipal;
 - III bens e valores adquiridos;
- IV taxas, anuidades, multas e outras contribuições a serem pagas pelos profissionais.

Parágrafo único. Os quantitativos de que trata o inciso IV deste artigo deverão ser depositados em contas vinculadas no Banco do Brasil, cabendo 1/3 (um terço) do seu montante ao Conselho Federal.

Art. 19. O orçamento anual do Conselho Federal será aprovado mediante voto favorável de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros presentes à Assembléia dos Delegados Regionais.

Art. 20. Para a aquisição ou alienação de bens que ultrapasse 10 (dez) salários-referência se exigirá a condição estabelecida no artigo anterior, devendo-se observar, nos casos de concorrência pública, os limites fixados no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A aquisição ou alienação dos bens de interesse de um Conselho Regional dependerá de aprovação prévia da respectiva Assembléia Geral.

CAPÍTULO VIII Das Assembléias

- Art. 21. Constituem a Assembléia dos Delegados Regionais os representantes dos Conselhos Regionais.
- Art. 22. A Assembléia dos Delegados Re-Regionais deverá reunir-se, ordinariamente, ao menos, uma vez por ano, exigindo-se em primeira convocação, o quorum da maioria absoluta de seus membros.
- § 1.º Nas convocações subseqüentes a Assembléia poderá reunir-se com 1/3 (um terço) de seus membros.
- § 2.º A reunião que coincidir com o ano do término do mandato do Conselho Federal, realizar-se-á dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato.
- § 3.º A Assembléia poderá reunir-se extraordinariamente a pedido justificado de 1/3 (um terço) de seus membros ou por iniciativa do Presidente do Conselho Federal.
- Art. 23. A Assembléia dos Delegados Regionais compete, em reunião previamente convocada para esse fim e por deliberação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros presentes;
- a) eleger os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes;
- b) destituir qualquer dos membros do Conselho Federal que atente contra o prestigio,
 o decoro ou o bom nome da classe.
- Art. 24. Constituem a Assembléia Geral de cada Conselho Regional os profissionais nele inscritos, em pleno gozo de seus direitos e que tenham, na respectiva jurisdição, a sede principal de sua atividade profissional.
- Art. 25. A Assembléia Geral deverá reunir-se ordinariamente, pelo menos, uma vez

por ano, exigindo-se em primeira convocação o quorum da maioria absoluta de seus membros.

- § 1.º Nas convocações subsequentes, a Assembléia poderá reunir-se com qualquer número.
- § 2.º A reunião que coincidir com o ano do término do mandato do Conselho Regional realizar-se-á dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato.
- § 3.º A Assembléia Geral poderá reunirse extraordinariamente a pedido justificado de, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros ou por iniciativa do Presidente do Conselho Regional respectivo.
- § 4.º O voto é pessoal e obrigatório, salvo doença ou motivo de força maior, devidamente comprovados.

Art. 26. À Assembléia Geral compete:

- a) eleger os membros do Conselho Regional e respectivos suplentes;
- b) propor a aquisição e alienação de bens observado o procedimento expresso no art. 20;
- c) propor ao Conselho Federal anualmente a tabela de taxas, anuidades e multas, bem como de quaisquer outras contribuições;
- d) deliberar sobre questões e consultas submetidas à sua apreciação;
- e) por deliberação de, pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros presentes, em reunião previamente convocada para esse fim, destituir o Conselho Regional ou qualquer de seus membros por motivo de alta gravidade, que atinja o prestígio, o decoro ou o bom nome da classe.
- Art. 27. As eleições serão anunciadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em órgão de imprensa oficial da região, em jornal de ampla circulação e por carta.

Parágrafo único. Por falta injustificada à eleição, poderá o membro da Assembléia incorrer na multa de um salário-referência, duplicada na reincidência, sem prejuízo de outras penalidades.

CAPÍTULO IX

Da Fiscalização Profissional e das Infrações Disciplinares

Art. 28. Constituem infrações disciplinares além de outras:

 I — transgredir preceitos do Código de Ética Profissional;

Lote: 60

- II exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;
- III praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;
- IV não cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade dos Conselhos em matéria da competência destes, depois de regularmente notificado:
- V deixar de pagar aos Conselhos. pontualmente, as contribuições a que esteja obrigado.
- Art. 29. As penas aplicáveis por infrações disciplinares são:
 - I advertência;
 - II multa;
 - III censura:
- IV suspensão do exercício profissional, até 30 (trinta) dias;
- V cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.
- Art. 30. Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais séria, a imposição das penas obedecerá à graduação do artigo anterior.

Parágrafo único. Para efeito da cominação de pena, serão consideradas especialmente graves as faltas diretamente relacionadas com o exercício profissional.

Art. 31. A pena da multa sujeita o infrator ao pagamento de quantia fixada pela decisão que a aplicar, de acordo com o critério da individualização da pena.

Parágrafo único. A falta de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias da notificação de penalidade imposta acarretará a cobrança da mesma por via executiva, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

- Art. 32. Aos não inscritos nos Conselhos que, mediante qualquer forma de publicidade, se propuserem ao exercício profissional em Educação Física, serão aplicadas penalidades cabíveis pelo exercício ilegal da profissão.
- Art. 33. Compete aos Conselhos Regionais a aplicação das penalidades cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da punição.

Art. 34. Os presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais têm qualidade para agir, mesmo criminalmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições desta lei, em geral, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas à dignidade e ao prestígio do profissional em Educação Física.

86

CAPÍTULO X

Disposições Gerais e Transitórias

- Art. 35. Instalados os Conselhos Regionais, fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a inscrição dos já portadores do registro profissional do Ministério da Educação.
- Art. 36. A emissão pelo Ministério Trabalho, da Carteira Profissional, será feita mediante a simples apresentação da Carteira de Identidade Profissional expedida pelos Conselhos Regionais.
- Art. 37. O regime jurídico do pessoal dos Conselhos será o da legislação trabalhista.

Parágrafo único. Os respectivos presidentes mediante representação ao Ministério do Trabalho, poderão solicitar a requisição de servidores da administração direta ou autárquica, na forma e condições da legislação pertinente.

- Art. 38. Durante o período de organização do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, o Ministério do Trabalho cederlhes-á locais para as respectivas sedes e, mediante requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessário ao serviço.
- Art. 39. Ficam assegurados os direitos previstos nesta lei aos profissionais hab litados legalmente que, até a data de si publicação, tenham comprovada a ininterruptamente exercido suas atividades, por prazo não inferior a cinco anos, uma vez ouvido o Conselho Federal dos Profissionais em Educação Física.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata o presente artigo terão o prazo máximo de sete anos para obterem sua graduação em Escolas Superiores de Educação Física, reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Art. 40. Para constituir o primeiro Conselho Federal de Profissionais em Educação Física, o Ministério do Trabalho convocará associações de professores de Educação Física, estaduais e territoriais filiados à Federação Brasileira de Professores de Educação Física, com personalidade jurídica própria, para elegerem através do voto de seus delegados, os membros efetivos e suplentes desse Conselho.

- § 1.º Cada uma das associações designará, para os fins desse artigo, 2 (dois) representantes profissionais já habilitados ao exercício da profissão.
- § 2.º Presidirá a eleição 1 (um) representante do Ministério do Trabalho, por ele designado, coadjuvado por 1 (um) representante da Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação.
- Art. 41. Os membros dos primeiros Conselhos Regionais a serem criados, de acordo com o art. 7.º, serão designados pelonselho Federal.
- Art. 42. O Poder Público Executivo, através do órgão competente regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.
- Art. 43. Esta lei entra em vigor na dato de sua publicação.
- Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 3 de abril de 1986. — Jônathas Nunes, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Márcio Braga, Relator.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA PROJETO DE LEI N.º 4.559/85

"Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação."

Autor: Deputado Darcy Pozza.

Relator: Deputado Márcio Braga.

to em separado

O presente projeto de Lei, de autoria do Deputado Darcy Pozza visa a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação.

A matéria obteve parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na Comissão de Constituição e Justiça e, agora, em exame neste Órgão Técnico, foi distribuído ao Deputado Márcio Braga que proferiu parecer favorável, com substitutivo.

Somos de opinião que o substitutivo ora apresentado vem melhorar consideravelmente o projeto original, traduzindo o verdadeiro anseio da classe.

Ocorre que, acreditamos haver necessidade de se tornar, primeiramente, reconhecida a profissão daqueles que atuam em Educação Física e, também, se definir qual a competência daqueles profissionais, motivo pelo qual submetemos à douta consideração da Comissão de Educação e Cultura a presente subemenda substitutiva do Reltor.

Sala da Comissão, 3 de abril de 1986. — João Bastos.

Voto em separado do Sr. João Bastos

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA PROJETO DE LEI N.º 4.559, DE 1984

Que "dispõe sobre o reconhecimento dos profissionais em Educação Física e cria seus respectivos Conselhos Federal e Regionais".

CAPÍTULO I

Da Regulamentação

Art. 1.º Ficam reconhecidos, no País, como profissionais em Educação Física, os graduados em Escolas Superiores de Educação Física, oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais.

CAPITULO II

Da competência

Art. 2.º É da competência do profissional em Educação Física planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, executar, analisar e avaliar atividades, estudos trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas nas áreas da Educação Física, dos Desportos e da Recreação, visando ao atendimento das necessidades básicas da família e outros grupos, na comunidade, das instituições públicas e privadas.

Art. 3.º Renumerem-se os artigos subsequentes.

Sala da Comissão, 3 de abril de 1986. — João Bastos.

Voto em separado do Sr. Aldo Arantes

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.559/84 OFERECIDO PELO RELATOR

Inclua-se nas "Disposições Transitórias". logo após a art. 38, o presente artigo, renumerando-se os seguintes:

Art. 39. Ficam assegurados os direitos previstos nesta lei aos profissionais habili-

tados legalmente que, até a data de sua publicação, tenham comprovada e ininterruptamente exercido suas atividades, por prazo não inferior a cinco anos, uma vez ouvido o Conselho Federal dos Profissionais em Educação Física.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata o presente artigo terão o prazo máximo de sete anos para obterem sua graduação em Escolas Superiores de Educação Física, reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Sala da Comissão ,3 de abril de 1986. — Aldo Arantes.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I - Relatório

O nobre Deputado Darcy Pozza submeteu à consideração desta Casa o projeto em exame, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação.

Com a proposição em questão, pretende S. Ex.ª, segundo esclarece na justificação defender e valorizar a atividade desses profissionais. Salienta ainda a importância da Educação Física, tendo em vista principalmente o desempenho dos nossos desportistas e a necessidade de "desenvolvermos um esforço conjunto, no sentido de incrementar a formação de uma mentalidade desportiva".

Sobre a matéria já se pronunciaram favoravelmente as doutas Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura sendo que essa última acolheu substitutivo apresentado pelo Relator da matéria, o ilustre Deputado Márcio Braga. Baseou-se o nobre Parlamentar, para a elaboração do substitutivo, nas sugestões encaminhadas

através de ofício, pela Assembléia Geral da Federação Brasileira de Associações de Professores de Educação Física, que contou com a presença de representantes de 21 associações estaduais e territoriais, que congregam cerca de 120 mil profissionais, em nível superior, existentes no País.

II - Voto do Relator

Do ponto-de-vista desta Comissão, não temos objeções a opor à aprovação do projeto, que virá sem dúvida valorizar o profissional de Educação Física. Entendemos, porém, que o substitutivo da Comissão de Educação e Cultura melhor atende aos anseios da classe.

Votamos, pois, favoravelmente, à aprovação do projeto nos termos do Substituti da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, 8 de abril de 1986. — Aécio de Borba, Relator.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião extraordinária realizada no dia 08 de abril de 1986, opinuo, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.559/84 — do Senhor Darcy Pozza — nos termos do Substitutivo oferecido pela Comissão de Educação e Cultura.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Aécio de Borba, Presidente; Moysés Pimentel, Vice-Presidente; Irajá Rodrigues, Sérgio Cruz, Vicente Guabiroba, Fernando Magalhães, Flávio Marcílio, Christóvam Chiaradia, Paulo Melro, Nyder Barbosa, Wilson Vaz, Furtado Leite.

Sala da Comissão, 8 de abril de 1986. — Moysés Pimentel, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Aécio de Borba, Relator.

Aprovada Em 24.6.86



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 4.559 de 1984
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 4.559 de 1984

Dispõe sobre o reconhecimento dos profissionais em Educação Física e cria seus respectivos Conselhos Federal e Regionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Da Regulamentação

Art. 1º - Ficam reconhecidos, no País, como profission nais em Educação Física, os graduados em Escolas Superiores de Educação Física, oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 2º - É da competência do profissional em Educa ção Física planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coorde nar, executar, analisar e avaliar atividades, estudos, trabalhos, programas, planos projetos e pesquisas nas áreas da Educação Física, dos Desportos e da Recreação, visando ao atendimento das necessidades básicas da família e de outros grupos, na comunidade, nas instituições públicas e privadas.

CAPÍTULO III

P

CAPÍTULO III

Dos Fins

Art. 3° - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselho Regionais dos profissionais em Educação Física, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício do profissional em Educação Física e zelar pela fiel observância dos princípios éticos.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Federal

Art. 4° - O Conselho Federal dos profissionais em Educação Física é o órgão supremo dos Conselhos Regionais, com jurisdição em todo o território nacional e sede no Distrito Federal.

Art. 5º - O Conselho Federal será constituído de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes, brasileiros, formados por Escola Superior de Educação Física, eleitos por maioria de votos, em escrutínio secreto, na Assembléia dos Delegados Regionais.

Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho Fe deral será de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma vez.

Art. 6º - O Conselho Federal deverá reunir-se pelo me nos uma vez mensalmente, só podendo deliberar com presença de maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - As deliberações sobre as matérias de que tratam as alíneas j, m e o do art. 8º só terão valor quando aprovadas por 2x3 (dois terços) dos membros do Conselho Federal.

§ 2º - O conselheiro que faltar, durante o ano, sem

em 11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cença prévia do Conselho, a 5 (cinco) reuniões, perderá o mandato.

§ 3º - A substituição de qualquer membro, em suas faltas e impedimentos, far-se-á pelo respectivo suplente.

Art. 7° - Em cada ano, na primeira reunião, o Conse lho Federal elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Te soureiro, cujas atribuições serão fixadas no Regimento.

§ 1º - Além de outras atribuições, caberá ao Presidente:

- a) representar o Conselho Federal, ativa e passivamente, em Juízo e fora dele;
- b) zelar pela honorabilidade e autonomia da instituição e pelas leis e regulamentos referentes ao exercício da profissão;
- c) convocar ordinária e extraordinariamente a Assembléia dos Delegados Regionais.
- § 2º O Presidente será, em suas faltas e impedimentos, substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - São atribuições do Conselho Federal:

- a) elaborar seu Regimento e aprovar os Regimentos orga nizados pelos Conselhos Regionais;
- b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício do profissional em Educação Física;
- c) expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência dos profissionais em Educação Física;
- d) definir, nos termos legais, o limite de competência do exercício profissional, conforme os cursos realizados em Escolas Superiores de Educação Física reconhecidas pelo Ministério da Educação;
- e) elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional do professor em Educação Física;
- f) funcionar como tribunal superior de ética profissio nal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- g) servir como órgão normativo em matéria de Educação Física;
- h) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;
 - i) publicar anualmente, o relatório de seus trabalhos;
- j) expedir resoluções e instruções necessárias ao funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, inclusive no que tange ao procedimento eleitoral respectivo;
- 1) aprovar as anuidades e demais contribuições a pagas pelos profissionais em Educação Física;
- m) fixar a composição dos Conselhos Regionais organizan do-os à sua semelhança e promovendo a instalação de tantos Conselhos quantos forem julgados necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição;
- n) propor ao Poder competente alterações da legislação relativa ao exercício da profissão;
- o) promover a intervenção nos Conselhos Regionais, na hi pótese de sua insolvência;
- p) dentro dos prazos regimentais, elaborar a proposta orçamentária anual a ser apreciada pela Assembléia dos Delegados Re gionais, fixar os critérios para a elaboração das propostas orçamen tárias regionais e aprovar os orçamentos dos Conselhos Regionais;
- q) elaborar a prestação de contas e encaminhá-la ao Tri bunal de Contas.

CAPÍTULO V

Dos Conselhos Regionais

Art. 9º - Os membros dos Conselhos Regionais, efetivos e suplentes, serão brasileiros, formados por Escola Superior de cação Física, eleitos pelos profissionais inscritos na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

área de ação, em escrutínio secreto, pela forma estabelecida no Regimento.

Parágrafo único - O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será de 3(três) anos, permitida a reeleição uma vez.

Art. 10 - Em cada ano, na primeira reunião, cada Conselho Regional elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, cujas atribuições serão fixadas no respectivo Regimento.

Art. 11 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) organizar seu Regimento, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;
- b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua área de competência;
- c) zelar pela observância do Código de Ética profissional;
- d) funcionar como tribunal regional de ética profissio
 nal;
- e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à orientação e fiscalização do exercício profissional;
- f) eleger dois delegados-eleitores para a assembléia referida no art. 5º desta lei:
- g) remeter, anualmente, relatório ao Conselho Federal, nele incluindo relações atualizadas dos profissionais inscritos, can celados e suspensos;
- h) elaborar a proposta orçamentária anual, submetendo-a
 à aprovação do Conselho Federal;
- i) encaminhar a prestação de contas ao Conselho Federal para os fins da alínea **q** do art. 8º desta lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO VI

Do Exercício da Profissão e das Inscrições

Art. 12 - Todo o profissional em Educação Física, para o exercício da profissão deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área de ação.

Parágrafo único - Para a inscrição é necessário que o candidato:

- a) satisfaça as exigências da Lei nº 1.212, de 17 de abril de 1939;
- b) não seja ou não esteja impedido de exercer a profis são;
 - c) goze de boa reputação por sua conduta pública.

Art. 13 - O registro será feito na categoria de $\,$ profi \underline{s} sional em Educação Física.

Art. 14 - Qualquer afiliado ou entidade representativa da categoria poderá representar ao Conselho Regional contra o registro de um candidato.

Art. 15 - Se o Conselho Regional indeferir o pedido de inscrição, o candidato terá direito de recorrer ao Conselho Federal, dentro do prazo fixado no Regimento.

Art. 16 - Aceita a inscrição, ser-lhe-á expedida pelo Conselho Regional a Carteira de Identidade Profissional, onde serão feitas anotações relativas à atividade do portador.

Art. 17 - A exibição da Carteira referida no artigo anterior poderá ser exigida por qualquer interessado, para verificar a habilitação profissional.

CAPÍTULO VII

Do Patrimônio e da Gestão Financeira

0



Art. 18 - O patrimônio do Conselho Federal e dos Conselho Regionais será constituído de:

I - doações e legados;

II - dotações orçamentárias do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

III - bens e valores adquiridos;

IV - taxas, anuidades, multas e outras contribuições a serem pagas pelos profissionais.

Parágrafo único - Os quantitativos de que trata o inciso IV deste artigo deverão ser depositados em contas vinculadas no Banco do Brasil, cabendo 1/3 (um terço) do seu montante ao Conselho Federal.

Art. 19 - O orçamento anual do Conselho Federal será aprovado mediante voto favorável de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros presentes à Assembléia dos Delegados Regionais.

Art. 20 - Para a aquisição ou alienação de bens que ultrapasse 10 (dez) salários-referência exigir-se-á a condição esta belecida no artigo anterior devendo-se observar, nos casos de concorrência pública, os limites fixados no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único - A aquisição ou alienação dos bens de interesse de um Conselho Regional dependerá de aprovação prévia da respectiva Assembléia Geral.

CAPÍTULO VIII

Das Assembléias

Art. 21 - Constituem a Assembléia dos Delegados Regionais os representantes dos Conselhos Regionais.

Art. 22 - A Assembléia dos Delegados Regionais

devera



CÂMARA DOS DEPUTADOS

reunir-se, ordinariamente, ao menos uma vez por ano, exigindo-se, em primeira convocação, o **quorum** da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Nas convocações subseqüentes, a Assembléia poderá reunir-se com 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 2º - A reunião que coincidir com o ano do término do mandato do Conselho Federal, realizar-se-á dentro de 30(trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato.

§ 3º - A Assembléia poderá reunir-se extraordinariamente a pedido justificado de 1/3 (um terço) de seus membros ou por iniciativa do Presidente do Conselho Federal.

Art. 23 - À Assembléia dos Delegados Regionais compete, em reunião previamente convocada para esse fim e por deliberação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros presentes:

- a) eleger os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes;
- b) destituir qualquer dos membros do Conselho Federal que atente contra o prestígio, o decoro ou o bom nome da classe.

Art. 24 - Constituem a Assembléia Geral de cada Conselho Regional os profissionais nele inscritos, em pleno gozo de seus direitos e que tenham, na respectiva jurisdição, a sede principal de sua atividade profissional.:

Art. 25 - A Assembléia Geral deverá reunir-se ordina riamente, pelo menos uma vez por ano, exigindo-se em primeira convocação o quorum da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Nas convocações subseqüentes, a Assembléia poderá reunir-se com qualquer número.

§ 2º - A reunião que coincidir com o ano do término do mandato do Conselho Regional realizar-se-á dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato.

§ 3º - A Assembléia Geral poderá reunir-se extraordi nariamente a pedido justificado de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros ou por iniciativa do Presidente do Conselho Regional respecti-

vo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º - 0 voto é pessoal e obrigatório, salvo doença ou motivo de força maior, devidamente comprovados.

Art. 26 - À Assembléia Geral compete:

- a) eleger os membros do Conselho Regional e respectivos suplentes;
- b) propor a aquisição e alienação de bens, observado o procedimento expresso no art. 20 desta lei.
- c) propor ao Conselho Federal anualmente a tabela de taxas, anuidades e multas, bem como de quaisquer outras contribuições;
- d) deliberar sobre questões e consultas submetidas à sua apreciação;
- e) por deliberação de, pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros presentes, em reunião previamente convocada para esse fim, des tituir o Conselho Regional ou qualquer de seus membros, por motivo de alta gravidade, que atinja o prestígio, o decoro ou o bom nome da classe.

Art. 27 - As eleições serão anunciadas com antecedên cia mínima de 30 (trinta) dias, em órgão de imprensa oficial da região, em jornal de ampla circulação e por carta.

Parágrafo único - Por falta injustificada à eleição, poderá o membro da Assembléia incorrer na multa de um salário-referência, duplicada na reincidência, sem prejuízo de outras penalidades.

CAPÍTULO IX

Da Fiscalização Profissional e das Infrações Disciplinares

Art. 28 - Constituem infrações disciplinares, além

de outras:

I - transgredir preceito do Código de Ética Profissio

II - exercer a profissão, quando impedido de

fazê-lo,

GER 20.01.0050.5 -(DEZ/85)

nal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

III - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

IV - não cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade dos Conselhos, em matéria da competên cia destes, depois de regularmente notificado;

V - deixar de pagar aos Conselhos, pontualmente, as con tribuições a que esteja obrigado.

Art. 29 - As penas aplicáveis por infrações disciplina res são:

I - advertência;

II - multa;

III - censura;

IV - suspensão do exercício profissional, até 30 (trinta) dias;

V - cassação do exercício profissional, ad referendum do do Conselho Federal.

Art. 30 - Salvo os casos de gravidade manifesta, que exi jam aplicação imediata da penalidade mais seria, a imposição das pe nas obedecerá à graduação do artigo anterior.

Parágrafo único - Para efeito da cominação de pena, serão consideradas especialmente graves as faltas diretamente relaciona das com o exercício profissional.

Art. 31 - A pena da multa sujeita o infrator ao pagamen to de quantia fixada pela decisão que a aplicar, de acordo com o cri tério da individualização da pena.

Paragrafo unico - A falta de pagamento da multa no pra zo de 30 (trinta) dias da notificação de penalidade imposta acarreta ra a cobrança da mesma por via executiva, sem prejuízo de outras lidades cabíveis.

GER 20.01.0050.5 -(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 32 - Aos não inscritos nos Conselhos que, mediante qualquer forma de publicidade, se propuserem ao exercício profisional em Educação Física, serão aplicadas penalidades cabíveis, pelo exercício ilegal da profissão.

Art. 33 - Compete aos Conselhos Regionais a aplicação das penalidades cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias da ciencia da punição.

Art. 34 - Os presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais têm qualidade para agir, mesmo criminalmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições desta lei, em geral, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas à dignidade e ao prestígio do profissional em Educação Física.

CAPÍTULO X

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 35 - Instalados os Conselhos Regionais, fica esta belecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a inscrição dos já portadores do registro profissional do Ministério da Educação.

Art. 36 - A emissão pelo Ministério do Trabalho, da Car teira Profissional, será feita mediante a simples apresentação da Car teira de Identidade Profissional expedida pelos Conselhos Regionais.

Art. 37 - O regime jurídico do pessoal dos Conselhos se rá o da legislação trabalhista.

Parágrafo único - Os respectivos presidentes, mediante representação ao Ministério do Trabalho, poderão solicitar a requisição de servidores da administração direta ou autárquica, na forma e condições da legislação pertinente..

Art. 38 - Durante o período de organização do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos profissionais em Educação Físi

GER 20.01.0050,5 -(DEZ/85)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ca, o Ministério do Trabalho ceder-lhes-á locais para as respectivas sedes e, mediante requisição do presidente do Conselho Federal, forne cerá o material e o pessoal necessário ao serviço.

Art. 39 - Ficam assegurados os direitos previstos nesta lei aos profissionais habilitados legalmente que, até a data de sua publicação tenham, comprovada e ininterruptamente exercido, suas ati vidades, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, uma vez ouvido o Conselho Federal dos profissionais em Educação Física.

Parágrafo único - Os profissionais de que trata o presente artigo terão o prazo máximo de 7 (sete) anos para obterem sua graduação em Escolas Superiores de Educação Física, reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Art. 40 - Para constituir o primeiro Conselho Federal de profissionais em Educação Física, o Ministério do Trabalho convoca rá associações de professores de Educação Física, estaduais e territoriais filiados à Federação Brasileira de Professores de Educação Física, estaduais e territoriais filiados à Federação Brasileira de Professores de Educação Física, com personalidade jurídica própria, para elegerem através do voto de seus delegados, os membros efetivos e suplentes desse conselho.

§ 1º - Cada uma das associações designará, para os fins desse artigo 2 (dois) representantes profissionais já habilita dos ao exercício da profissão.

§ 2º - Presidirá a eleição 1 (um) representante do Ministério do Trabalho, por ele designado, coadjuvado por 1 (um) representante da Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação.

Art. 41 - Os membros dos primeiros Conselhos Regionais a serem criados, de acordo com o art. 7º desta lei serão designados pelo Conselho Federal.

Art. 42 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

GER 20.01.0050.5 -(DEZ/85)



CAMARA DOS DEPUTADOS

13.

Art. 43 - Esta lei entra em vigor na data de sua $p\underline{u}$ blicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário. COMISSÃO DE REDAÇÃO, 20 de junho de 1986.

Presidente/

Relator

Brasilia, 26 de junho de 1986.

Nº 242 Encaminha Projeto de Lei nº 4.559-, de 1984.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.559-, de 1984, da Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre o reconhecimento dos profissionais em Educação Física e cria seus respectivos Conselhos Federal e Regionais".

Aproveito a oportunidade para reno var a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Quarto Secretário, no exercício da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor Senador ENÉAS FARIA DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

Scuado PC. 4.559/84

Dispõe sobre o reconhecimento dos profis sionais em Educação Física e cria seus respectivos Conselhos Federal e Regionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPITULO I

DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 19 - Ficam reconhecidos, no País, como profissionais em Educação Física, os graduados em Escolas Superiores de Educa ção Física, oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais.

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - É da competência do profissional em Educação Física planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, executar, analisar e avaliar atividades, estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas nas areas da Educação Física, dos Desportos e da Recreação, visando ao atendimento das necessidades basicas da família e de outros grupos, na comunidade, nas instituições publicas e privadas.

M

CAPITULO III

DOS FINS

Art. 39 - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos profissionais em Educação Física, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício do profissional em Educação Física e zelar pela fiel observância dos princípios éticos.

CAPITULO IV

DO CONSELHO FEDERAL

Art. 49 - O Conselho Federal dos profissionais em Educação Física e o orgão supremo dos Conselhos Regionais, com jurisdição em todo o território nacional e sede no Distrito Federal.

Art. 59 - O Conselho Federal será constituído de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes, brasileiros, formados por Escola Superior de Educação Física, eleitos por maioria de votos, em es crutínio secreto, na Assembleia dos Delegados Regionais.

Paragrafo único - O mandato dos membros do Conselho Federal sera de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma vez.

Art. 69 - O Conselho Federal deverá reunir-se pelo menos uma vez mensalmente, so podendo deliberar com presença de maioria absoluta de seus membros.

§ 19 - As deliberações sobre as matérias de que tratam as alineas \underline{j} , \underline{m} e \underline{o} do art. 89 so terão valor quando aprovadas por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Federal.

§ 29 - O conselheiro que faltar, durante o ano, sem licença previa do Conselho, a 5 (cinco) reuniões, perdera o mandato.

§ 3º - A substituição de qualquer membro, em suas faltas e impedimentos, far-se-a pelo respectivo suplente.

Th

Art. 7º - Em cada ano, na primeira reunião, o Conselho Federal elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, cujas atribuições serão fixadas no Regimento.

§ 10 - Alem de outras atribuições, cabera ao Presidente:

- a) representar o Conselho Federal, ativa e passivamente, em Juizo e fora dele;
- b) zelar pela honorabilidade e autonomia da institui ção e pelas leis e regulamentos referentes ao exercício da profissão;
- c) convocar ordinária e extraordinariamente a Assembleia dos Delegados Regionais.
- § 29 O Presidente sera, em suas faltas e impedimentos, substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 89 - São atribuições do Conselho Federal:

- a) elaborar seu Regimento e aprovar os Regimentos or ganizados pelos Conselhos Regionais;
- b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício do profissional em Educação Física;
- c) expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência dos profissionais em Educação Física;
- d) definir, nos termos legais, o limite de competência do exrercício profissional, conforme os cursos realizados em Escolas Superiores de Educação Física reconhecidas pelo Ministério da Educa cão:
- e) elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional do professor em Educação Física;
- f) funcionar como tribunal superior de ética profissional;

#

- g) servir como orgão normativo em materia de Educação Física;
- h) julgar em ultima instância os recursos das delibe rações dos Conselhos Regionais;
- i) publicar anualmente o relatório de seus trabalhos;
- j) expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, inclusive no que tange ao procedimento eleitoral respectivo;
- aprovar as anuidades e demais contribuições a serem pagas pelos profissionais em Educação Física;
- m) fixar a composição dos Conselhos Regionais organizando-os a sua semelhança e promovendo a instalação de tantos Conselhos quantos forem julgados necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição;
- n) propor ao Poder competente alterações da legislação relativa ao exercício da profissão;
- o) promover a intervenção nos Conselhos Regionais, na hipótese de sua insolvência;
- p)dentro dos prazos regimentais, elaborar a proposta orçamentaria anual a ser apreciada pela Assembleia dos Delegados Regionais, fixar os critérios para a elaboração das propostas orçamentarias regionais e aprovar os orçamentos dos Conselhos Regionais;
- q) elaborar a prestação de contas e encaminhã-la ao Tribunal de Contas.

CAPITULO V

DOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 9º - Os membros dos Conselhos Regionais, efetivos e suplentes, serão brasileiros, formados por Escola Superior de Educação Física, eleitos pelos profissionais inscritos na respectiva

A

area de ação, em escrutínio secreto, pela forma estabelecida no Regimento.

Paragrafo unico - O mandato dos membros dos Conselhos Regionais sera de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma vez.

Art. 10 - Em cada ano, na primeira reunião, cada Con selho Regional elegera seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Te soureiro, cujas atribuições serão fixadas no respectivo Regimento.

Art. 11 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) organizar seu Regimento, submetendo-o a aprovação do Conselho Federal;
- b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua area de competência;
- c) zelar pela observância do Código de Ética profissional;
- d) funcionar como tribunal regional de ética profissional;
- e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessãrias à orientação e fiscalização do exercício profissional;
- f) eleger dois delegados-eleitores para a assembleia referida no art. 59 desta lei;
- g) remeter, anualmente, relatório ao Conselho Federal, nele incluindo relações atualizadas dos profissionais inscritos, cancelados e suspensos;
- h) elaborar a proposta orçamentária anual, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;
- i) encaminhar a prestação de contas ao Conselho Federal para os fins da alínea q do art. 80 desta lei.

2

CAPITULO VI

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO E DAS INSCRIÇÕES

Art. 12 - Todo o profissional em Educação Física, para o exercício da profissão, deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área de ação.

Paragrafo unico - Para a inscrição e necessário que o candidato:

a) satisfaça as exigências da Lei nº 1.212, de 17 de abril de 1939;

 b) não seja ou não esteja impedido de exercer a profissão;

c) goze de boa reputação por sua conduta pública.

Art. 13 - O registro será feito na categoria de profissional em Educação Física.

Art. 14 - Qualquer afiliado ou entidade representativa da categoria podera representar ao Conselho Regional contra o registro de um candidato.

Art. 15 - Se o Conselho Regional indeferir o pedido de inscrição, o candidato tera direito de recorrer ao Conselho Federal, dentro do prazo fixado no Regimento.

Art. 16 - Aceita a inscrição, ser-lhe-a expedida pelo Conselho Regional a Carteira de Identidade Profissional, onde serão feitas anotações relativas à atividade do portador.

Art. 17 - A exibição da Carteira referida no artigo anterior poderá ser exigida por qualqur interessado, para verificar habilitação profissional.

CAPITULO VII

DO PATRIMÔNIO E DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 18 - O patrimônio do Conselho Federal e dos

8

Conselhos Regionais sera constituido de:

I - doações e legados;

II - dotações orçamentárias do Poder Público Federal,
 Estadual ou Municipal;

III - bens e valores adquiridos;

IV - taxas, anuidades, multas e outras contribuições a serem pagas pelos profissionais.

Paragrafo único - Os quantitativos de que trata o inciso IV deste artigo deverão ser depositados em contas vinculadas no Banco do Brasil, cabendo 1/3 (um terço) do seu montante ao Conselho Federal.

Art. 19 - O orçamento anual do Conselho Federal será aprovado mediante voto favoravel de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros presentes à Assembleia dos Delegados Regionais.

Art. 20 - Para a aquisição ou alienação de bens que ultrapasse 10 (dez) salários-referência exigir-se-a a condição estabele cida no artigo anterior devendo-se observar, nos casos de concorrência pública, os limites fixados no Decreto-lei nº 200, de 25 fevereiro de 1967.

Paragrafo único - A aquisição ou alienação dos bens de interesse de um Conselho Regional dependera de aprovação previa da respectiva Assembleia Geral.

CAPITULO VIII

DAS ASSEMBLEIAS

Art. 21 - Constituem a Assembléia dos Delegados Regionais os representantes dos Conselhos Regionais.

Art. 22 - A Assembleia dos Delegados Regionais devera reunir-se, ordinariamente, ao menos uma vez por ano, exigindo-se, em primeira convocação, o quorum da maioria absoluta de seus membros.



- § 19 Nas convocações subsequentes, a Assembleia podera reunir-se com 1/3 (um terço) de seus membros.
- § 29 A reunião que coincidir com o ano do término do mandato do Conselho Federal, realizar-se-á dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato.
- § 39 A Assembleia poderá reunir-se extraordinariamente a pedido justificado de 1/3 (um terço) de seus membros ou por ini ciativa do Presidente do Conselho Federal.
- Art. 23 À Assembléia dos Delegados Regionais compete, em reunião previamente convodada para esse fim e por deliberação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros presentes:
- a) eleger os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes;
- b) destituir qualquer dos membros do Conselho Federal que atente contra o prestigio, o decoro ou o bom nome da classe.
- Art. 24 Constituem a Assembléia Geral de cada Conselho Regional os profissionais nele inscritos, em pleno gozo de seus direitos que tenham, na respectiva jurisdição, a sede principal de sua atividade profissional.
- Art. 25 A Assembléia Geral deverá reunir-se ordina riamente, pelo menos uma vez por ano, exigindo-se em primeira convoca-ção o quorum da maioria absoluta de seus membros.
- § 10 Nas convocações subsequentes, a Assembleia podera reunir-se com qualquer número.
- § 2º A reunião que coincidir com o ano do término do mandato do Conselho Regional realizar-se-a dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato.
- § 39 A Assembleia Geral podera reunir-se extraordi nariamente a pedido justificado de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros ou por iniciativa do Presidente do Conselho Regional respectivo.
- § 49 O voto é pessoal e obrigatório, salvo doença ou motivo de força maior, devidamente comprovados.

Art. 26 - A Assembleia Geral compete:

- a) eleger os membros do Conselho Regional e respect<u>i</u> vos suplentes;
- b) propor a aquisição e alienação de bens, observado o procedimento expresso no art. 20 desta lei.
- c) propor ao Conselho Federal anualmente a tabela de taxas, anuidades e multas, bem como de quaisquer outras contribuições;
- d) deliberar sobre questões e consultas submetidas à sua apreciação;
- e) por deliberação de, pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros presentes, em reunião previamente convocada para esse fim, destituir o Conselho Regional ou qualquer de seus membros, por motivo de alta gravidade, que atinja o prestigio, o decoro ou o bom nome da classe.

Art. 27 - As eleições serão anunciadas com antecedên cia mínima de 30 (trinta) dias, em orgão de imprensa oficial da região, em jornal de ampla circulação e por carta.

Paragrafo único - Por falta injustificada à eleição, poderá o membro da Assembleia incorrer na multa de um salário-referência, duplicada na reincidência, sem prejuízo de outras penalidades.

CAPITULO IX

DA FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 28 - Constituem infrações disciplinares, além

de outras:

sional;

I - transgredir preceito do Código de Ética Profis-

II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo,

4

ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

III - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

IV - não cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do orgão ou autoridade dos Conselhos, em matéria da competência destes, depois de regularmente notificado;

V - deixar de pagar aos Conselhos, pontualmente, as contribuições a que esteja obrigado.

Art. 29 - As penas aplicaveis por infração disciplinares são:

I - advertência;

II - multa;

III - censura;

IV - suspensão do exercicio profissional, até 30
(trinta) dias;

V - cassação do exercício profisional <u>ad referendum</u> do Conselho Federal.

Art. 30 - Salvo os casos de gravidade manifesta, que exijam aplicação imediata da penalidade mais seria, a imposição das penas obedecerá a graduação do artigo anterior.

Paragrafo único - Para efeito da cominação de pena, serão consideradas especialmente grave as faltas diretamente relacionadas com o exercício profissional.

Art. 31 - A pena da multa sujeita o infrator ao paga mento de quantia fixada pela decisão que a aplicar, de acordo com o criterio da individualização da pena.

Paragrafo único - A falta de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias da notificação de penalidade imposta

4

acarretará a cobrança da mesma por via excecutiva, sem prejuízo de outras penalidades cabiveis.

Art. 32 - Aos não inscritos nos Conselhos que, mediante qualquer forma de publicidade, se propuserem ao exercício profissional em Educação Física, serão aplicadas penalidades cabíveis pelo exercício ilegal da profissão.

Art. 33 - Compete aos Conselhos Regionais a aplicação das penalidades cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da punição.

Art. 34 - Os presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais têm qualidade para agir, mesmo criminalmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições desta lei, em geral, em todos os casos que digam respeito as prerrogativas à dignidade e ao prestigio do profissional em Educação Fisica.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - Instalados os Conselhos Regionais, fica es tabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a inscrição dos ja portadores do registro profissional do Ministério da Educação.

Art. 36 - A emissão pelo Ministério do Trabalho, da Carteira Profissional, será feita mediante a simples apresentação da Carteira de Identidade Profissional expedida pelos Conselhos Regionais.

Art. 37 - O regime jurídico do pessoal dos Conselhos será o da legislação trabalhista.

Paragrafo único - Os respectivos presidentes, median te representação ao Ministerio do Trabalho, poderão solicitar a requisição de servidores da administração direta ou autarquica, na forma e con dições da legislação pertinente.

Art. 38 - Durante o periodo de organização do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos profissionais em Educação Fisica, o Ministerio do Trabalho ceder-lhes-a locais para as respectivas



sedes e, mediante requisição do presidente do Conselho Federal, fornece ra o material e o pessoal necessario ao serviço.

Art. 39 - Ficam assegurados os direitos previstos nesta lei aos profissionais habilitados legalmente que, até a data de sua publicação tenham, comprovada e ininterruptamente exercido, suas atividades, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, uma vez ouvido o Conselho Federal dos profissionais em Educação Física.

Paragrafo único - Os profissionais de que trata o presente artigo terão o prazo máximo de 7 (sete) anos para obterem sua graduação em Escolas Superiores de Educação Física, reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Art. 40 - Para constituir o primeiro Conselho Federal de profissionais em Educação Física, o Ministério do Trabalho con vocará associações de professores de Educação Física, estaduais e territoriais filiados à Federação Brasileira de Professores de Educação Física, estaduais e territoriais filiados à Federação Brasileira de Professores de Educação Física, com personalidade jurídica própria, para elegerem através do voto de seus delegados, os membros efetivos e suplentes desse conselho.

§ 10 - Cada uma das associações designarã, para os fins desse artigo 2 (dois) representantes profissionais jã habilitados ao exercício da profissão.

§ 2º - Presidira a eleição l (um) representante do Ministério do Trabalho, por ele designado, coadjuvado por l (um) representante da Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação.

Art. 41 - Os membros dos primeiros Conselhos Regionais a serem criados, de acordo com o art. 7º desta lei serão designados pelo Conselho Federal.

Art. 42 - O Poder Executivo regulamentara esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 43 - Esta lei entra em vigor na data de sua pu-

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário. CÂMARA DÓS DEPUTADOS, em 2 de/junho de 1986.

Presidente em exercicio

Æ,

	Continuação fls. 02	
CÂMARA DOS DEP SEÇÃO DE SINOPS	Δ 10	AUTOR
(com o objet:	Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais o Física, Desportos e Recreação. ivo de disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de professor de Educação Física, técivo e recreacionista).	DARCY POZZA (PDS-RS)
NDAMENTO		Sancionado ou promulgado
18.10.84	PLENÁRIO Fala o autor, apresentando o projeto.	Publicado no Diário Oficial de
	DCN 19.10.84, pag. 12560, col. 01.	No.
	MESA Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.	Razões do veto-publicadas no
30.10.84	<u>PLENÁRIO</u> É lido e vai a imprimir. DCN 31.10.84, pág. 13339, col. 02.	Nova Ementa: Dispõe sobre: o reconhecimento dos pro- fissionais em Educação Fí
19.11.84	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Distribuído ao relator, Dep. ARNALDO MACIEL.	vos Conselhos Federal e Regionais.
04.12.84	DCN 06.12.84, pág. 16263, col. 02. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. ARNALDO MACIEL, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. DCN 15.03.85, pág. 1170, col. 03.	
24.04.85	COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Distribuído ao relator, Dep. MÁRCIO BRAGA. DCN 11.05.85, pág. 4249, col. 02.	

PL. 4.559/84

ANDAMENTO

02.04.86

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

25.11.85 Parecer favoravel do relator, Dep. MARCIO BRAGA, com substitutivo.

DCN

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

28.11.85 Concedida vista ao Dep. JOÃO BASTOS. Parecer favoravel do relator, Dep. MÁRCIO BRAGA, com substitutivo. DCN 15.03.86, pag. 678, col. 01.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

O Dep. João Bastos, que pedira vista, devolve o projeto apresentando voto favorável, com subemenda ao subs titutivo do relator.

DCN 12.04.86, pag. 2131, col. 02.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. MÁRCIO BRAGA, com substitutivo. Votos em separa 03.04.86 do dos Dep. João Bastos e Aldo Arantes.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS 07.04.86

Avocado pelo Dep. AECIO DE BORBA.

DCN 12.04.86, pág. 2134, col. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS

Aprovado unanimemente parecer favoravel do relator, Dep. AECIO DE BORBA, nos termos do substitutivo da 08.04.86 Comissão de Educação e Cultura.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, 17.04.86 juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo, com votos em separado dos Srs. João Bastos e Aldo Arantes; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

(PL. 4.559-A/84)

DCN 18.04.86, pag. 2444, col. 01

DCN 06 05 86 pag 3222 col. 02

AMARA DOS DEPUTADOS

CEL - Seção de Sinòpse PROJETO NO

4.559/84

Continuação fls. 02

ANDAMENTO

PLENÁRIO (22:45 hs)

18.06.86 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Encerrada a discussão.

Em votação o Substitutivo da CEC: APROVADO.

Prejudicado o projeto. Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

20.06.86 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep Flávio Marcílio.

DCN

PLENÁRIO

24.06.86 Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 4.559-B/84)

DCN

26.06.86 AO SENADO FEDERAL PELO OF. 242

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14 DEZ 1503 8 031125

CULHERA LE 18 COMUNICAÇÕES

SM/Nº 872

Em 14 de dezembro de 1989

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 57, de 1986, no Senado Federal (nº 4.559, de 1984, na Casa de origem), que "dispõe sobre o reconhecimento dos profissionais em Educação Física e cria seus respectivos Conselhos Federal e Regionais".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA

Primeiro Secretário, em exercício

Em 13/12/09. Au Sannor Secretário-Geral da Miesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado LUIZ HENRIQUE DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados Secretario - Geral da Mesa

Lote: 60 Caixa: 140 PL Nº 4559/1984

OBSERVAÇÕES

	X ¹

OCUMENTOS ANEXADOS:	